

CONTRIBUIÇÕES PARA A DEFESA DOS DIREITOS DA POPULAÇÃO NEGRA:

CONHECENDO A CONVENÇÃO
INTERAMERICANA CONTRA O RACISMO,
A DISCRIMINAÇÃO RACIAL E FORMAS
CORRELATAS DE INTOLERÂNCIA



Contribuições para a Defesa dos Direitos da População Negra: Conhecendo a Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância



Esta obra é disponibilizada nos termos da Licença Creative Commons – Atribuição – Não Comercial – Compartilhamento pela mesma licença 4.0 Internacional. É permitida a reprodução parcial ou total desta obra, desde que citada a fonte.

Tiragem: 1a edição – 2024 – versão eletrônica
Elaboração, distribuição e informações:

Criola

Av. Pres. Vargas, 482, Sobreloja 203 – Centro,
Rio de Janeiro – RJ – 20051-001
Site: criola.org.br
E-mail: criola@criola.org.br

Instituto sobre Raça, Igualdade e Direitos Humanos

Av. Nilo Peçanha 50, sl. 1911
Site: raceandequality.org
E-mail: info@raceandequality.org

Equipe editorial

Mônica Sacramento, Leilane Reis, Élide de Aquino,
Mariana Nogueira, Paolla Moura e Paloma
Oliveira.

Organização

Adriana Avelar

Autoras e autores

Adriana Avelar, Adriana Cruz, Babá Adailton
Moreira, Carlos Alberto Medeiros, Carlos Quesada,
Carmen Felipe, Clatia Vieira, Fernanda Lopes,
Instituto Juristas Negras, Karen Luise, Lúcia Xavier,
Maria Sylvia Aparecida de Oliveira, Mônica Cunha,
Neon Cunha, Renata Shawn, Rodnei Jericó, Thula
Pires.

Revisão

Wagner Nascimento

Projeto gráfico

Taiane Brito



**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)**

Contribuições para a defesa dos direitos da
população negra [livro eletrônico] : conhecendo
a Convenção Interamericana contra o racismo, a
discriminação racial e formas correlatas de
intolerância. -- Rio de Janeiro :
Criola, 2024.
PDF

Vários autores.
ISBN 978-85-87137-11-1

1. Antirracismo 2. Comissão Interamericana de
Direitos Humanos (CIDH) 3. Discriminação racial
4. Intolerância 5. Negros - Direitos fundamentais -
Brasil 6. Organização das Nações Unidas (ONU)
7. Racismo.

24-224577

CDD-305.8009

Índices para catálogo sistemático:

1. Racismo : Preconceitos : Sociologia 305.8009

Eliane de Freitas Leite - Bibliotecária - CRB 8/8415



PREFÁCIO

Carlos Quesada

A Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (CIRDI) adentra no ordenamento jurídico brasileiro com o status de emenda constitucional. Com tamanha força normativa, torna-se mais um instrumento de combate ao racismo, auxiliando na construção de políticas públicas direcionadas para a igualdade racial.

Todavia, em que pese a sua importância, mais de dois anos após a sua ratificação, a implementação da Convenção ainda é prematura. Sendo assim, é pouco conhecida tanto pelo Judiciário, como no Executivo e no Legislativo. O mesmo acontece com o terceiro setor, atores que impulsionam as transformações sociais. A subutilização do instrumento inibe possibilidades de renovação de novas frentes de atuação.

Com o intuito de impulsionar a discussão sobre a Convenção Interamericana contra o Racismo no Brasil, e assim fomentar a sua divulgação, Criola, organização de direitos humanos que fornece ferramentas para mulheres negras cis e trans enfrentarem o racismo, o sexismo e a transfobia, com o apoio de Raça e Igualdade, organiza uma jornada para a divulgação da CIRDI que resulta nessa obra, que perpassa por várias frentes de combate ao racismo antinegro. Ao convidar especialistas de diversas áreas de atuação, o objetivo é mostrar como a CIRDI pode ser utilizada tanto pelos movimentos sociais, como por operadores do direito.

Inicialmente, apresenta artigos com o teor mais técnico, apresentando conceitos inéditos em outros instrumentos internacionais, com o destaque para a discriminação racial indireta (art. 1º, nº 2) e discriminação racial múltipla ou agravada (art. 1º, nº 3), bem como outros artigos com exemplos práticos de como podem ser interpretados. Apresenta o debate sobre a constitucionalidade da norma, a presença dos princípios de igualdade e não discriminação norteadores da Convenção, que demandam deveres para o Estado em prol da promoção da igualdade racial, e a reserva feita pelo Estado brasileiro quanto ao reconhecimento da competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos no que diz respeito à Convenção.

Já na segunda parte, propõe a interação da CIRDI com temas específicos e com um viés interseccional para dialogar sobre o acesso à saúde, à justiça reprodutiva, a necessidade de reparação – no caso, para familiares vítimas de violência do Estado – lawfare, o racismo religioso, as ações afirmativas, e o direito das pessoas LGBTQIAPN+.

São textos curtos, editados com o intuito de provocar os (as) leitores (as) a conhecerem mais sobre o instrumento e pensar em como utilizá-lo na sua área de atuação, sem a intenção de esgotar o debate, pelo contrário. Trata-se de um pontapé para impulsionar as possibilidades de utilização da norma no país.

A Convenção exige do Brasil um verdadeiro empenho na formulação de políticas públicas que viabilizem a prevenção, eliminação, proibição e punição, em consonância com a Constituição Federal, de todos os atos e manifestações racistas, de discriminação racial e intolerância, devendo a sociedade civil ser informada dessa prerrogativa para exigir que o estado brasileiro não se omita na garantia do acesso das pessoas negras, indígenas, povos ciganos/romanis, aos seus direitos. Portanto, esse ebook cumpre o objetivo de visibilizar a Convenção, que em conjunto com a legislação antirracista, fortalece as possibilidades de combate às desigualdades e violências geradas pelo racismo e formas correlatas de intolerância.



APRESENTAÇÃO

Lúcia Xavier

A luta contra o racismo patriarcal cisheteronormativo obriga os grupos afetados à constante produção de estratégias, negociações e disputas para a garantia de melhores condições de vida, da participação e tomada de decisões em relação aos processos sociais e políticos violentos e discriminatórios, inclusive para a garantia de condições de vida digna para as próximas gerações.

Todos os esforços de ampliar os direitos da população negra, em especial das meninas e mulheres negras cis e trans, partem da estratégia de criar barreiras e promover a erradicação do racismo em todas as esferas públicas e privadas. E, ainda, de enfrentar o seu caráter ideológico que produz e reproduz modos de vida, culturas, condutas, emoções e vivências baseadas em crenças hierarquizantes e de inferioridade.

Nesta perspectiva, avançamos na construção de marcos regulatórios das relações sociais para a sua erradicação, friccionando os processos estabelecidos, contra toda gama de posicionamentos políticos, epistêmicos e culturais que insistem em manter as dinâmicas do racismo patriarcal cisheteronormativo contra a população negra, os povos indígenas, ciganos e outros grupos excluídos em razão da raça/cor, etnia, culturas, crenças e religiões, agravadas ainda pelas dimensões de gênero, identidades de gênero, territórios, entre outras.

O primeiro documento destes marcos regulatórios é a Constituição Brasileira de 1988 e o seu conjunto de direitos; a exemplo do Artigo 5º, que estabelece racismo como crime inafiançável e imprescritível. O segundo é a Declaração e o Plano de Ação de Durban, gerados no decorrer da III Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Formas Correlatas de Intolerância (DURBAN, 2001). Aqui cabe destacar o avanço alcançado em todo pelas Políticas de Ações Afirmativas, impulsionadas por esse instrumento no Brasil. O Estatuto da Igualdade Racial (2010) é também resultado da movimentação política no Brasil, pós Durban; bem como a própria Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (CIRDI, 2013).

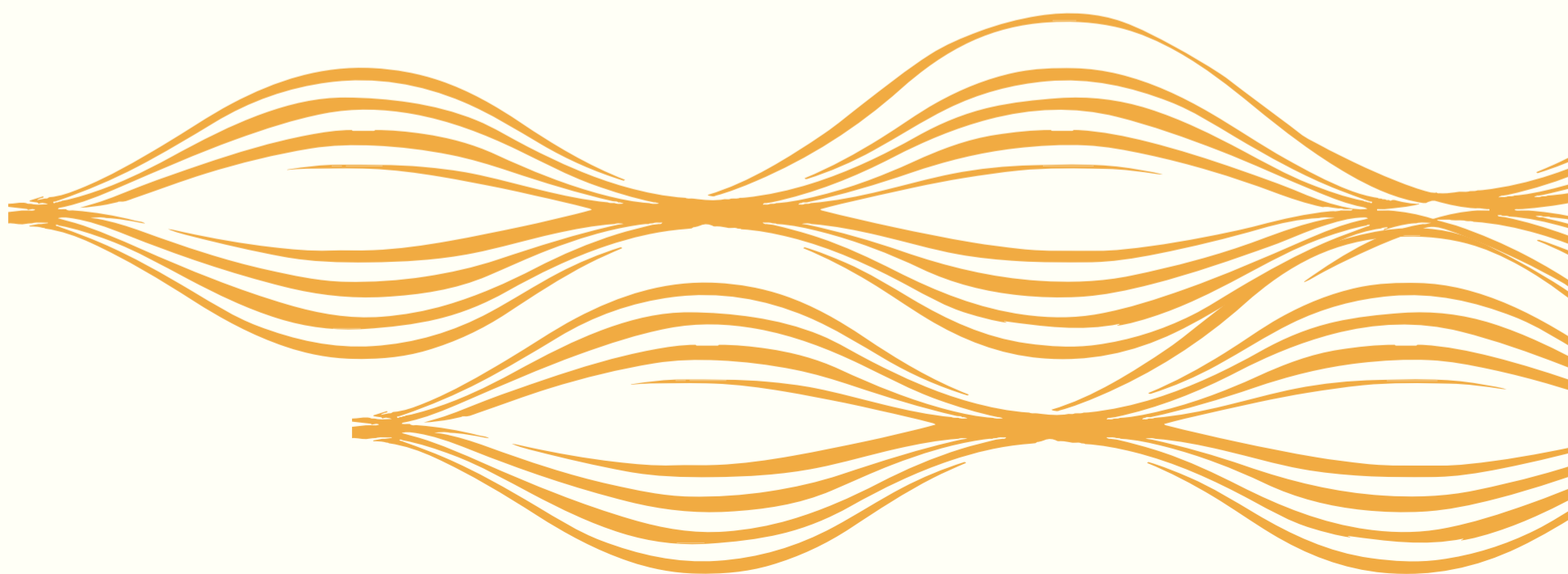
Apesar dos avanços produzidos por estes marcos regulatórios para a população negra, eles ainda não são capazes de garantir os direitos, a segurança, a não discriminação e a reparação dos danos sofridos. Daí a contínua criação de estratégias que permita realinhar novas perspectivas, revigorar os compromissos públicos assumidos pelos estados (interna e externamente) e seguir desenvolvendo ações que possibilitem a erradicação do racismo.

A CIRDI é uma estratégia cunhada pelos movimentos e organizações negras e de direitos humanos, que apostaram na criação de um sistema regional de proteção mais próxima à realidade latino-americana, inserida como recomendação no documento final da Conferência contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Outras Formas de Intolerância (Chile, 2000). O propósito foi o de ampliar as ferramentas para a atuação dos movimentos sociais negros e de mulheres negras, povos indígenas, ciganos e outros grupos excluídos, oferecendo assim uma nova abordagem para o enfrentamento do racismo patriarcal cisheteronormativo em cada país e na região. Impulsionando, inclusive, políticas e direitos que hoje se encontram pulverizados e fragilizados.

Irmanadas com o Instituto de Direitos Humanos Raça & Igualdade, Criola tomou a iniciativa de divulgar e abrir o diálogo com diferentes setores para aplicação dos conteúdos da Convenção. Inaugurando, assim, uma trilha de processos de colaboração, formação e consolidação dos artigos da CIRDI na luta cotidiana pelos direitos das pessoas negras.

Esta publicação reúne ativistas e pensadores envolvidos no enfrentamento do racismo, que gentilmente ofereceram análises e estratégias para trazer a você a possibilidade de compreender e aplicar a Convenção no cotidiano de sua atuação. Portanto, este documento pretende também servir de estímulo para que gestores, trabalhadores da Saúde, da Educação, da Assistência Social, do Direito, e de outras áreas, utilizem este documento para fazer valer os direitos da população negra, especialmente das meninas e mulheres negras cis e trans.

Boa leitura!



INTRODUÇÃO

A obra Contribuições para a defesa dos direitos da população negra: Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância

vem como mais uma ferramenta para auxiliar a população negra no Brasil a buscar seus direitos e exigir a implementação dos compromissos assumidos pelo Estado brasileiro, apresentando uma coletânea de artigos que conduzirão os (as) leitores e leitoras, ativistas, juristas e toda a sociedade civil a conhecer alguns percursos da proteção e garantia dos direitos humanos da população negra no país e quais os próximos passos para efetivá-los.

A primeira parte da obra tratará sobre o percurso histórico de implementação da CIRDI no Brasil, evidenciando que os passos vêm de longe e recordando que a Conferência de Durban assume um papel importante e fundamental, pois foi um evento que tornou histórica e visibilizou a articulação de organizações de mulheres negras brasileiras, pavimentando os caminhos do que veio a se concretizar posteriormente como a Convenção Interamericana Contra o Racismo. Resgatar a memória desse processo histórico até a CIRDI é importante para lembrar a luta e resistência contra o racismo e desigualdades enfrentadas pela população negra.

Ainda, trataremos sobre a CIRDI como norma constitucional antirracista no Brasil, ressaltando alguns aspectos em que ela nos ajuda a compreender a importância da proteção através de direitos constitucionalmente adquiridos pela população negra no país, a exemplo das ações afirmativas de reserva de vagas para pessoas negras. Conforme ensina a profa. Thula Pires, uma das autoras presentes na obra: “a gente não está mais refém da decisão do Supremo na ADPF 186 porque agora sua constitucionalidade não decorre apenas da decisão do Supremo, mas, principalmente do que está descrito no artigo cinco do parágrafo primeiro da Convenção, que diz que ela é uma norma constitucional”.

Por fim, os deveres do Estado em relação à Convenção serão destacados, uma vez que esta prevê, por exemplo, o “papel fundamental da educação na promoção do respeito aos direitos humanos, da igualdade, da não discriminação e da tolerância” e que é dever do Estado atuar contra “a negação do acesso à educação pública ou privada”. Assim, a Convenção exigirá do Brasil um verdadeiro empenho na formulação de políticas públicas que viabilizem a prevenção, eliminação, proibição e punição, em consonância com a Constituição Federal, de todos os atos e manifestações racistas, de discriminação racial e intolerância, devendo a sociedade civil ser informada dessa prerrogativa para exigir que o Estado brasileiro não se omita na garantia do acesso das pessoas negras aos seus direitos.

Na segunda e última parte, trataremos sobre o que a CIRDI traz de complemento dentro do arcabouço existente de legislação antirracista no Brasil. Ou seja, quais os mecanismos de implementação e monitoramento das políticas públicas e legislações vigentes? E, fundamentalmente: quais as estratégias para assegurar e proteger os direitos da população negra no país, de forma a combater violações com respostas capazes de reparar o histórico de exclusão, exploração e violências sofridas por esse grupo?

Assim, a missão dessa obra é reunir os (as) mais diversos (as) especialistas na defesa dos direitos humanos da população negra no país, e guiar por essa jornada de luta pela implementação da CIRDI, evidenciando os caminhos para exigir que o Estado cumpra e efetive os compromissos assumidos nela, discutindo a importância deste documento na concretização dos direitos humanos da população negra, quilombola, dos povos de terreiro, LGBTQIAPN+, das mulheres negras, e outros grupos étnicos, por meio de reflexões que possibilitem as ferramentas adequadas para a visibilização das questões enfrentadas por essas populações, relacionadas às desigualdades e violências geradas pelo racismo e formas correlatas de intolerância.

A Convenção, somada à legislação antirracista já vigente no Brasil, pode conduzir a sociedade brasileira nas reivindicações para a garantia do direito antidiscriminatório no país, e permitir que o regime democrático seja efetivamente um instrumento de promoção da dignidade humana do povo negro.



SUMÁRIO

PRIMEIRA PARTE

- 13 I. Conhecendo a convenção: percurso histórico de implementação da CIRDI no Brasil (Adriana Avelar)
- 19 II. A convenção como norma constitucional antirracista no Brasil (Thula Pires)
- 24 III. A internalização da convenção no enfrentamento à violência racial e a busca pela igualdade (Adriana Cruz/Karen Luise)
- 29 IV. A convenção interamericana contra o racismo e o estado de coisas inconstitucionais por ausência de diversidade no sistema de justiça brasileiro (Juristas Negras)
- 33 V. Mecanismos de proteção e acompanhamento da convenção (Rodnei Jericó)

SEGUNDA PARTE

Proteção e garantia de direitos humanos da população negra no Brasil: próximos passos para o estado brasileiro efetivar os compromissos assumidos na convenção

- 41 VI. Saúde, justiça reprodutiva e a CIRDI (Fernada Lopes)
- 46 VII. Memória, verdade, justiça e reparação: a pauta de lutas do movimento de familiares de vítimas da violência de Estado (Monica Cunha)
- 47 VIII. CIRDI e lawfare – um uso modulatório das ferramentas do direito (Carmen Felipe)

SUMÁRIO

- 50 IX. Mulheres negras e a CIRDÍ - o impacto do racismo e os desafios de ser mulher negra no Brasil (Clatia Vieira)
- 54 X. Da importância dos conceitos contidos na convenção interamericana contra o racismo, a discriminação racial e formas correlatas de intolerância para o direito brasileiro (Renata Shawn)
- 58 XI. Racismo religioso e a CIRDÍ (Babá Adailton Moreira)
- 60 XII. CIRDÍ e as ações afirmativas para visibilizar a humanidade plena da população LGBTQIAPN+ (Neon Cunha)
- 64 XIII. A questão interseccional entre raça e gênero na CIRDÍ (Maria Sylvia Aparecida de Oliveira)
- 68 XIV. Ações afirmativas e a CIRDÍ (Carlos Alberto Medeiros)
- 72 DECRETO Nº 10.932, DE 10 DE JANEIRO DE 2022



[PRIMEIRA PARTE]



I. CONHECENDO A CONVENÇÃO: PERCURSO HISTÓRICO DE IMPLEMENTAÇÃO DA CIRDI NO BRASIL

Adriana Avelar¹

1. Consultora para questões raciais e doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília/UnB. Advogada e Assistente Social.

A Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância é fruto de negociações iniciadas em 2005 pela OEA (Organização dos Estados Americanos). Em 2011, foram apresentadas as primeiras propostas do texto durante a 3ª Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerâncias Correlatas, que ocorreu em Durban, na África do Sul. Foi aprovada em 2013, na Guatemala, com apoio do Brasil, durante encontro da OEA, e encaminhada ao Congresso Nacional em 2016². Apenas entrou em pauta para votação no ano de 2020, após a morte de João Alberto Silveira Freitas, no dia 10 de novembro de 2020, homem negro assassinado por agentes de segurança privada da rede Carrefour, em circunstâncias semelhantes à morte de George Floyd³.

No dia 12/05/2021, o Brasil ratificou a assinatura do documento, que representa um importante avanço nas medidas a serem adotadas pelo Estado brasileiro no compromisso de combate às práticas racistas, de discriminação e intolerância contra pessoas negras. Composta por cinco capítulos – divididos, respectivamente, em definições, direitos protegidos, deveres do Estado, mecanismos de proteção e acompanhamento da Convenção e disposições gerais –, a ratificação representou um importante passo rumo à tentativa de erradicação de todas as formas de racismo, de discriminação e intolerância que historicamente têm violado os direitos humanos da população negra, bem como de outros grupos raciais e étnicos.

2. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/tags/ratificacao-0>

3. Afro-americano assassinado em Minneapolis (EUA) no dia 25 de maio de 2020, estrangulado por um policial branco.

A CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA O RACISMO, A DISCRIMINAÇÃO RACIAL E FORMAS CORRELATAS DE INTOLERÂNCIA





APÓS A PROMULGAÇÃO NO PAÍS, NO DIA 10 DE JANEIRO DE 2022, A CONVENÇÃO ASSUME O STATUS DE EMENDA CONSTITUCIONAL. A IMPORTÂNCIA DESTE ATO, SOMADO À LEGISLAÇÃO ANTIRRACISTA JÁ VIGENTE, PODE CONDUZIR O BRASIL NAS AÇÕES PARA A GARANTIA DO DIREITO ANTIDISCRIMINATÓRIO NO PAÍS, E PERMITIR QUE O REGIME DEMOCRÁTICO SEJA EFETIVAMENTE UM INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA DO POVO NEGRO, QUILOMBOLA, DE TERREIRO, INDÍGENA, DA POPULAÇÃO LGBTQIAPN+, CIGANA E OUTRAS ETNIAS.

A violência policial, religiosa e política contra essas populações tem aumentado no Brasil, e a Convenção pode ser um importante instrumento para reivindicar que o Estado brasileiro trace estratégias e ações necessárias rumo à erradicação de todas as formas de racismo, de discriminação e intolerância que historicamente têm violado os direitos humanos dessas pessoas.

Sendo dever do Estado adotar medidas nacionais e regionais para promover e incentivar o respeito e a observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais de todos/as os/as indivíduos e grupos sujeitos a sua jurisdição, sem distinção de raça, cor, ascendência ou origem nacional ou étnica, o documento exigirá do Brasil um verdadeiro empenho na formulação de políticas públicas que viabilizem a prevenção, eliminação, proibição e punição, em consonância com a Constituição Federal – bem como com as regras da própria Convenção –, de todos os atos e manifestações racistas, de discriminação racial e intolerância.

Por mais que a Convenção tenha representado um importante avanço no compromisso do Brasil na luta contra o racismo, percebe-se que o país ainda não adotou mecanismos efetivos para coibir a violência policial, o assassinato da população afro-LGBTQIAPN+, a discriminação e o preconceito contra as pessoas negras, os povos tradicionais

e de terreiro, sendo imprescindível evidenciar os desafios postos ao Estado e às instituições do Sistema de Justiça como um todo, para que a Convenção seja um verdadeiro instrumento de garantia de direitos e proteção da democracia. A atual Ministra do Ministério dos Povos Indígenas, Sônia Guajajara, em sua participação na Conferência *O que é Justiça Climática?*⁴, ressaltou a importância de um projeto de nação que combata a fome, o racismo e a LGBTfobia: “precisamos construir juntos um trajeto de vida e reconstrução, que se baseie no encontro entre os povos, no cuidado com a Terra, na interação positiva de saberes. O que os brancos chamam de questão indígena e questão negra não são questões para serem resolvidas pelas vítimas. São questões para serem enfrentadas também por todas as nações e governos do planeta. Não estamos pedindo um favor”.

Dito isto, é preciso questionar: como torná-la um instrumento acessível de conhecimento para a população negra, informando sobre a importância do documento para combater o racismo, a discriminação racial e formas correlatas de intolerância? E como ela pode ser um instrumento que convoca a sociedade civil e os movimentos sociais a pensarem estratégias coletivas para pressionar o Estado brasileiro no efetivo cumprimento das diretrizes indicadas no documento?

Ainda que o Brasil tenha uma certa tradição na adesão de pactos internacionais, a Convenção não representa um mero documento, e é um instrumento importante de enfrentamento ao racismo no Brasil, fruto das reivindicações dos movimentos sociais. As pautas do movimento negro viabilizaram que o corpo diplomático brasileiro desempenhasse um papel relevante para que esta Convenção fosse concebida na OEA (Organização dos Estados Americanos): foi o Brasil o país proponente de sua elaboração junto à Assembleia Geral, quando da Organização em setembro de 2000, por intermédio do Embaixador Valter Pely Moreira (CP/CAJP-1682/00), o que deu origem ao Grupo de Trabalho encarregado de elaborar um projeto de Convenção interamericana contra o racismo e toda forma de discriminação e intolerância da OEA⁵. Em 2001, o protagonismo brasileiro seguiu reverberando na 3ª Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerâncias Correlatas, realizada em Durban, na África do Sul, onde o Brasil foi presidente do grupo de trabalho por quatro vezes.

A Conferência de Durban⁶, evento que tornou histórica e visibilizou a articulação de organizações de mulheres negras brasileiras, foi um momento marcante e importante para a construção do que se concretizou posteriormente como a Convenção Interamericana-

4. Conferência realizada no ano de 2021.

5. <https://www.migalhas.com.br/depeso/346856/o-compromisso-internacional-do-brasil-contra-a-discriminacao>

6. Durban também foi importante para confrontar a postura histórica do Estado brasileiro frente ao racismo, que era de ignorar a existência do fenômeno, principalmente por pregar a ideologia de que vivíamos no verdadeiro paraíso das raças, em que todas conviviam harmônica e democraticamente, não havendo necessidade de enfrentamento a nenhum tipo de violência racial, haja vista sua pretensa inexistência.

na Contra o Racismo. Sueli Carneiro, intelectual e ativista do movimento negro brasileiro, no texto “A Batalha de Durban”⁷, analisa “os ganhos políticos que a Conferência representou para mulheres e homens negros da diáspora, especialmente na América Latina, e os desafios que se colocam para a superação do fosso que os separa dos brancos no Brasil”, informando que: “a III Conferência constituiu um momento especial do crescente protagonismo das mulheres negras no combate ao racismo e discriminação racial, tanto no plano nacional como no internacional”, [...] onde alertaram para as múltiplas formas de exclusão social a que as mulheres negras estão submetidas, em consequência da conjugação perversa do racismo e do sexismo”.

Alguns anos após os fecundos esforços de Durban, a Convenção Interamericana contra o Racismo foi aprovada na Guatemala, durante a 43ª Sessão⁸ Ordinária da Assembleia Geral da OEA (Organização dos Estados Americanos) em 2013⁹. O texto da Convenção foi enviado pelo Poder Executivo à Câmara no ano de 2015¹⁰, e as comissões temáticas o aprovaram em 2018, na forma de um projeto de decreto legislativo¹¹. A ratificação do texto passou por intenso debate na Câmara dos Deputados (quatro anos)¹² e em seguida no Senado¹³. Na Câmara, o texto foi aprovado em primeiro turno por 414 votos a 39, e em segundo turno, por 417 votos a 42¹⁴. O deputado Orlando Silva do Partido PCdoB-SP, que presidiu a sessão do Plenário, considerou histórica a votação: “É muito simbólico que a proposta tenha sido aprovada no momento em que o Brasil ganha consciência da necessidade de romper com o racismo estrutural”¹⁵.

No Senado, o texto foi aprovado por unanimidade em dois turnos. O relator da matéria foi o Senador Paulo Paim do PT-RS. Ele reforçou a importância da participação do país na Convenção, e que ratificar a Convenção Interamericana contra o Racismo “é fortalecer o grande pacto de proteção para todos os seres humanos”.

7. CARNEIRO, Sueli. A Batalha de Durban. Geledés/Instituto da Mulher Negra.

8. Cabe destacar que, durante a 43ª Assembleia Ordinária da Organização dos Estados Americanos (OEA), a organização também aprovou a Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância (A-69), que abrange outros aspectos como: o combate a violações motivadas por orientação sexual; identidade de gênero; e condições infecciosas estigmatizadas. O texto da Convenção A-69 foi aprovado pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados (CDHM) no dia 23 de maio de 2018. Até o momento, o projeto continua na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Disponível em: <https://www.cosmopolita.org/post/a-conven%C3%A7%C3%A3o-interamericana-contraracismo-discrimina%C3%A7%C3%A3o-racial-e-formas-correlatas-de-intoler%C3%A2ncia>

9. <http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/basicos/discriminacioneintolerancia.pdf>

10. O texto da Convenção foi enviado pelo Poder Executivo à Câmara em 2015, durante o governo da ex-presidenta Dilma Rousseff. Na votação, apenas a liderança do partido Novo orientou que os deputados votassem contra o Projeto. Além de todos os deputados de tal partido, parlamentares do PSL, PL, DEM, Patriota, Cidadania, PSC, PSB, Republicanos, PODE e PSD também votaram contra a medida. Disponível em: <https://www.cosmopolita.org/post/a-conven%C3%A7%C3%A3o-interamericana-contraracismo-discrimina%C3%A7%C3%A3o-racial-e-formas-correlatas-de-intoler%C3%A2ncia>

11. Idem

12. Idem

13. <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2021-02/senado-aprova-participacao-do-brasil-em-convencao-contraracismo#>

14. Idem

15. Idem

Assim, no mês de maio de 2021, o Brasil ratificou a assinatura do documento. O depósito da ata de ratificação pelo Brasil eleva o número de Estados Partes da Convenção, e ela foi promulgada pelo Decreto nº 10.932/22, em janeiro de 2022, com 22 artigos que definem conceitos fundamentais sobre discriminação racial direta, indireta e múltipla, racismo e intolerância, sendo a primeira vez que uma legislação traz expressamente esses conceitos, o que representa um grande avanço no enfrentamento ao racismo e todos os desdobramentos decorrentes de manifestações racistas, pois a Convenção estabelece deveres para os países que ratificaram o documento, referentes à proteção dos direitos humanos, sendo mais um instrumento útil no aprimoramento do Direito Antidiscriminatório no país.

A seguir, alguns caminhos que ajudam a pensar a importância do status adquirido pela Convenção no Brasil, que convoca o país a assumir uma agenda que concretize os compromissos assumidos na proteção dos direitos humanos das populações historicamente vulnerabilizadas no país.



II.

A CONVENÇÃO COMO NORMA CONSTITUCIONAL ANTIRRACISTA NO BRASIL

Thula Pires ¹⁶

16. Professora do Departamento de Direito da PUC-Rio. Possui graduação em Direito (2002), mestrado (2004) e doutorado (2013) em Direito Constitucional e Teoria do Estado, todos pela PUC-Rio.

A Convenção, quando foi analisada pelo Congresso Nacional, passou pelo mesmo procedimento legislativo que as emendas constitucionais passam. E por que isso existiu na Constituição? Porque, até esse momento, tinha-se uma discussão sobre qual seria a hierarquia de um Tratado Internacional, sobretudo Tratados Internacionais de Direitos Humanos, depois que eles passassem pelo Congresso Nacional: eles entrariam como uma lei ordinária? Eles entrariam em uma hierarquia que eles inventaram como um “purgatório”, a tal da hierarquia supralegal, que não é nem constitucional, nem lei ordinária? Ou poderiam entrar com hierarquia constitucional?

Então, tínhamos esse debate no parágrafo terceiro do artigo quinto da Constituição Federal de 1988¹⁷, que informava que, se esses Tratados Internacionais de Direitos Humanos passarem por esse procedimento do parágrafo terceiro, seria o equivalente ao de emenda, e não haveria discussão que precisaríamos para considerar essa norma com hierarquia constitucional. E por que eu gostaria de começar por aí? Porque, independentemente das questões procedimentais para, por exemplo, defender a jurisdição da Corte no plano interno, precisamos entender que estamos falando de normas constitucionais.

Se estamos falando que tudo que está na Convenção é norma constitucional e se entendermos que a nossa Constituição tem algumas normas que a protegem, inclusive, de alterações feitas através de emenda, que são as chamadas “cláusulas pétreas”, nós temos que trabalhar em dois sentidos: primeiro, na difusão de normas constitucionais. E isso sig-

17. **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

nifica, por exemplo, no âmbito das ações afirmativas, não ficar refém da ADPF 186¹⁸ (constitucionalidade do sistema de cotas), que, embora seja uma alteração difícil de acontecer, ela pode acontecer, principalmente pensando em momentos em que há uma alteração na composição do Supremo, pois nada impede que decisões em outros sentidos venham a ser proferidas.

Assim, com a Convenção, não dependemos somente da decisão do Supremo porque agora as ações afirmativas também são consideradas normas constitucionais¹⁹. A sua constitucionalidade não decorre apenas da decisão do Supremo, mas principalmente do que está descrito no artigo quinto do parágrafo primeiro da Convenção, que diz que ela é uma norma constitucional.

O segundo movimento decorre do que chamamos de cláusulas pétreas. As cláusulas pétreas estão previstas no artigo 60, parágrafo quarto da Constituição Federal, e uma das hipóteses de cláusulas pétreas são direitos e garantias fundamentais. Embora haja alguma divergência em relação a como interpretar esse dispositivo, temos alguns posicionamentos importantes reconhecendo que todo e qualquer direito fundamental deve ser considerado cláusula pétrea.

E um aspecto que precisamos reforçar é este: não apenas as normas da Convenção integram o bloco de constitucionalidade – que é esse da hierarquia constitucional –, mas também devem ser consideradas cláusulas pétreas. Por que estamos falando isso no atual momento? Por conta, por exemplo, do que aconteceu com o marco temporal²⁰. Então, qualquer tentativa do Congresso Nacional de aprovar normas em sentido contrário às normas da Convenção, se conseguirmos disputar essa ideia de que as normas da Convenção significam cláusulas pétreas, não pode ter nem outra norma infraconstitucional nem emenda que contrarie o que está dito na Convenção. Então, isso é muito importante de ser colocado em disputa.

Não menos importante, a Convenção no artigo 1º, §2, traz para o ordenamento brasileiro a figura da discriminação racial indireta. Nós não tínhamos, pelo menos não nesses termos, nem no Estatuto da Igualdade Racial e nem na Lei Caó²¹, essa referência, e a

18. Arguição de descumprimento de preceito fundamental; Atos que instituíram sistema de reserva de vagas com base em critério étnico-racial (cotas) no processo de seleção para ingresso em instituição pública de ensino superior.

19. O artigo sexto da Convenção compromete os Estados a formularem e implementarem políticas, com propósito de proporcionar tratamento equitativo, gerar igualdade de oportunidades para todas as pessoas, entre as quais, as políticas educacionais, medidas trabalhistas ou sociais ou qualquer outro tipo de política promocional de legislação sobre o assunto e por meios de comunicação de massa e internet.

20. Tese jurídica segundo a qual os povos indígenas têm direito de ocupar apenas as terras que ocupavam ou já disputavam na data de 5 de outubro de 1988, data de promulgação da Constituição.

21. Lei nº 7.716/1989, que ficou conhecida como Lei Caó, em homenagem ao autor Carlos Alberto de Oliveira. A legislação define como crime o ato de praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Também regulamentou o trecho da Constituição Federal que torna inafiançável e imprescritível o crime de racismo, após dizer que todos são iguais sem discriminação de qualquer natureza. Disponível em: https://www.geledes.org.br/lei-7-71689-lei-cao-25-anos-combate-ao-racismo/?amp=1&gclid=Cj0KCQiAwvKtBhDrARISAJj-kTiAEm-YOe4psCPAndLLej8_LIkSIFCKw05ZoGILhO5hjPUiMYxYrtoaArb-EALw_wcB

Convenção traz isso como novidade, e traz como algo que precisa ser combatido e que é passível de ser combatido através do Direito, e, com isso, a possibilidade de confrontar a dinâmica do racismo brasileiro – recorro sempre a Lélia Gonzalez nesse sentido – que é o caso do racismo por denegação.

Então, se pegarmos as previsões da Lei Caó, todas dependem de ações específicas que precisam ser percebidas e caracterizadas nos termos que aqueles verbos que iniciam cada enunciado estão dizendo. E há alguns aspectos do racismo muito articulados a ações que não temos como necessariamente configurar nos termos daqueles verbos, mas que é possível demonstrar, não só por meio de dados, mas através de determinados protocolos de investigação mais eficientes, de outras normas de aperfeiçoamento, evidenciando, assim, o racismo por denegação. Com a Convenção, assim, conseguimos responsabilizar os casos de discriminação racial indireta, que são aqueles em que, ainda que a conduta não tenha sido realizada com conotação racial, ela gerou um efeito desproporcional para pessoas negras. Esse efeito é produtor de violência, de algum tipo de não exercício de direitos para pessoas negras.

Em relação à esfera penal, temos uma limitação, pois é necessário observar o princípio da legalidade estrita, então seria necessário, por exemplo, essa previsão ou possibilidade de reconhecer essa discriminação racial indireta na Lei Caó. Porém, com a alteração, em janeiro de 2023, da referida lei, diz no seu artigo 20-C que, na sua interpretação, o (a) juiz (a) deve considerar ação discriminatória qualquer atitude ou tratamento a pessoa ou grupos minoritários que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição que usualmente não se dispensaria a outros grupos em razão da cor, etnia, religião ou procedência. Então, por mais que o artigo 20-C não diga expressamente o mesmo teor da discriminação racial indireta da Convenção, essa inovação pode trazer a possibilidade de aproximar os casos de discriminação racial indireta para fazer essa interpretação combinada das duas legislações: a Convenção e o artigo 20-C da Lei Caó. Ressaltando que essa limitação do princípio da legalidade formal é somente na esfera penal, não há essa limitação em outras áreas, como o Direito Civil, Direito do Trabalho, enfim, em outras áreas não existem essas amarras e, portanto, pode-se mobilizar sem grandes dificuldades a noção de discriminação racial indireta.

A OUTRA NOVIDADE DO ARTIGO PRIMEIRO DA CONVENÇÃO QUE SINALIZO AQUI É A DISCRIMINAÇÃO RACIAL MÚLTIPLA E AGRAVADA.

Para nós, isso não é nenhuma novidade porque trabalhamos com a ideia de interseccionalidade e de imbricação, mas sabemos que o reconhecimento constitucional da discriminação racial múltipla ou agravada é fundamental para a proteção dos direitos de mulheres negras. Até então, só tínhamos, no Estatuto da Igualdade Racial, o artigo 1º, inciso terceiro, que já sinalizava a existência dessas discriminações de gênero e raça. Mas essa discriminação racial múltipla ou agravada nos permite ampliar a própria ideia de interseccionalidade na aplicação do Direito e permite também o uso da discriminação racial múltipla ou agravada para outras situações que tenham acometido desproporcionalmente mulheres negras – e, aqui, faço referência não só aos casos de violência de gênero, mas também às hipóteses de racismo religioso.



Se a Convenção não fala especificamente nesse tema – na verdade, vai se aproximar muito do que se entende por racismo religioso quando vai definir o que é intolerância em seu artigo 6º –, fala de ato, desrespeito, desprezo às características ou convicções de pessoas ou grupos. No entanto, nos interessa aqui o enfrentamento do racismo religioso tentando não o reduzir à intolerância, mas, sobretudo, interpretá-lo pelo artigo primeiro, inciso 3º, quando fala de discriminação múltipla ou agravada. Outra questão é que no artigo 4º, no inciso 14, é possível mobilizar o racismo religioso e o racismo ambiental, principalmente quando a Convenção nos protege contra a limitação para obtenção de recursos naturais, água, biodiversidade, ecossistemas, serviços ecológicos protegidos tanto internacional quanto nacionalmente²².

Há outras questões que são igualmente importantes, mas gostaria de trazer o artigo 9º da Convenção, que diz que os Estados devem garantir que os seus sistemas políticos e jurídicos reflitam adequadamente a diversidade da sociedade, a fim de atender às necessidades legítimas de todos os setores da população de acordo com o alcance desta. Isso significa, por exemplo, que a campanha por uma ministra negra no Supremo Tribunal Federal não é uma questão que está colocada apenas como política ou como algo para confrontar o atual governo, mas como indicativo de que, se a norma constitucional diz que o Brasil precisa que os seus sistemas políticos e jurídicos reflitam a diversidade de sua sociedade, a existência dessa campanha é uma determinação constitucional.

Por fim, no âmbito da segurança pública, o artigo 8º da Convenção, tendo hierarquia de norma constitucional, nos ajuda a aperfeiçoar a maneira pela qual enfrentamos a violência do Estado, quando diz: os Estados comprometem-se a garantir a adoção de medidas de qualquer natureza, inclusive aquelas em matéria de segurança, não discriminando direta ou indiretamente pessoas, de acordo com os critérios mencionados no artigo primeiro desta Convenção. E também o artigo dez, que é fundamental para esse movimento de familiares de vítimas de violência do Estado, diz que este precisa garantir às vítimas do racismo, da discriminação e de formas correlatas de intolerância, um tratamento equitativo, não discriminatório e acesso ágil e igualitário ao sistema de justiça, com reparação justa nos âmbitos cível e penal.

22. Ainda sobre racismo religioso, a Convenção proíbe ou nos protege da proibição do acesso a locais públicos ou privados franqueados ao público. Então, a gente também tem um instrumento importante para mobilizar nas hipóteses o racismo religioso, principalmente porque muitas pessoas e muitas casas têm sofrido impedimentos de estarem em determinados lugares, principalmente quando a gente está falando de acesso a cachoeiras, enfim, a outros espaços que têm sido limitados a muitas dessas pessoas e comunidades.

III.

A INTERNALIZAÇÃO DA CONVENÇÃO NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA RACIAL E A BUSCA PELA IGUALDADE

Adriana Cruz²³

Karen Luise Souza²⁴

23. Juíza Federal no TRF2ª Região, Secretária-Geral do Conselho Nacional de Justiça.

24. Juíza de Direito no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Juíza Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça.

A Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância foi firmada pelo Brasil em junho de 2013 e promulgada pelo Decreto nº 10.932/22, em janeiro de 2022. Sua internalização deu-se sob o rito do artigo 5º, parágrafo 3º, da Constituição da República.

Os princípios fundantes desse documento internacional são os princípios de igualdade e não discriminação. No que se refere à igualdade, um dos estandartes do Sistema Interamericano de Direitos Humanos é o entendimento de que este direito deve ser garantido tanto em seu aspecto formal quanto em seu aspecto material. A igualdade formal envolve a exigência de critérios razoáveis e objetivos para proibir o tratamento diferenciado. Já a igualdade material reconhece que existem grupos sociais que estão em situações de acentuada desvantagem e vulnerabilidade, que impedem o exercício efetivo de seus direitos e que, portanto, necessitam de medidas afirmativas como forma de equalização.

A Convenção elenca como dever estatal, em seu artigo 5º, a obrigação de garantir a igualdade material, ao dispor que “os Estados Partes comprometem-se a adotar as políticas especiais e ações afirmativas necessárias para assegurar o gozo ou exercício dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas ou grupos sujeitos ao racismo, à discriminação racial e formas correlatas de intolerância, com o propósito de promover condições equitativas para a igualdade de oportunidades, inclusão e progresso para essas pessoas ou grupos”.

Tais políticas visam assegurar que as pessoas afrodescendentes tenham condições equitativas de participação e representação nas diversas instâncias públicas, bem como igualdade de acesso não somente a cargos políticos e cargos públicos, como também acesso igualitário à educação, saúde e trabalho.

O conceito de discriminação indireta, adotado pela Convenção, relaciona-se diretamente com a teoria do impacto desproporcional, oriunda do direito norte-americano. Segundo o Ministro Joaquim Barbosa, “toda e qualquer prática empresarial, política governamental ou semigovernamental, de cunho legislativo ou administrativo, ainda que não provida de intenção discriminatória no momento de sua concepção, deve ser condenada por violação do princípio constitucional da igualdade material se, em consequência de sua aplicação, resultarem efeitos nocivos de incidência especialmente desproporcional sobre certas categorias de pessoas”²⁵.

Ainda na seara dos deveres estatais, o artigo 8º da Convenção estabelece que: “os Estados Partes comprometem-se a garantir que a adoção de medidas de qualquer natureza, inclusive aquelas em matéria de segurança, não discrimine direta ou indiretamente pessoas ou grupos com base em qualquer critério mencionado no Artigo 1.1 desta Convenção”.

Essa garantia tem particular importância se considerarmos o contexto de racismo estrutural e institucional existente no Brasil, sendo a violência contra pessoas negras uma de suas faces mais perversas.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em seu Relatório de 2021 sobre a “Situação dos Direitos Humanos no Brasil”, considerou “alarmantes os altos números de homicídios de pessoas afrodescendentes no país, que, segundo informação brindada pelo Estado, aumentou a uma taxa de 23,1% entre 2006 e 2016. Segundo informação obtida, 73,1% dos 618 mil homicídios registrados no país entre 2007 e 2017 foram cometidos contra homens dessa origem étnico-racial. “Preocupa ainda mais quando observada a faixa etária desses homicídios e a forma com que foram cometidos” (“Racismo Na Atividade Policial - 7aCCR- 2023 | PDF - Scribd”).

Segundo os dados disponíveis, 78% das vítimas são jovens afrodescendentes do sexo masculino, de faixa etária entre 15 e 29 anos. Já a taxa de mortalidade das mulheres afrodescendentes cresceu 22% entre 2006 e 2016. Soma-se a isso o fato de que, entre os anos 2015 e 2016, 75% das pessoas assassinadas em intervenções realizadas por agentes das forças de segurança do Estado eram afrodescendentes, crimes que na sua maioria permanecem impunes²⁶.

25. GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. Ação afirmativa e princípio da igualdade. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 24.

26. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Situação dos Direitos Humanos no Brasil. 2021. <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/brasil2021-pt.pdf>, acesso em 15 de setembro de 2023

Na sentença do Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, de 16 de fevereiro de 2017, a Corte Interamericana de Direitos Humanos julgou um caso sobre violação do direito à vida e à integridade pessoal das vítimas – 26 homens vítimas de homicídio e 3 mulheres vítimas de violência sexual – durante operações policiais realizadas na Favela Nova Brasília, Complexo do Alemão, no Rio de Janeiro, em duas incursões ocorridas nos dias 18 de outubro de 1994 e em 8 de maio de 1995.

Nesse caso, a Corte estabeleceu um parâmetro de devida diligência nas investigações. Assim, em casos de uso da força letal por parte de agentes estatais, o Estado deve imediatamente iniciar investigação destinada a determinar se a privação da vida foi arbitrária ou não. Essa investigação deve ser séria, imparcial, efetiva e concluída em um prazo razoável, a fim de evitar a impunidade.

Do mesmo modo, a Corte considera que “nas hipóteses de supostos crimes graves em que *prima facie* apareçam como possíveis acusados membros da polícia, a investigação deve ser atribuída a um órgão independente e diferente da força policial envolvida no incidente, como uma autoridade judicial ou o Ministério Público, assistido por pessoal policial, técnicos em criminalística e pessoal administrativo, alheios ao órgão de segurança a que pertençam o possível acusado ou acusados”²⁷ 7.

Outro critério fixado é a necessidade de proteção judicial efetiva para os familiares das vítimas e que seja permitida a participação ativa destes nas investigações.²⁸ O uso da força deve ser excepcional e pautar-se pelos princípios da legalidade, absoluta necessidade e proporcionalidade. Juntos, esses princípios levam à conclusão de que o uso da força é um último recurso que, limitado qualitativa e quantitativamente, visa prevenir um evento mais grave do que aquele que provoca a reação do Estado.

Outro aspecto que possui relação direta com o dever estatal do artigo 8º da Convenção é a prática do perfilamento racial. A aplicação de perfis raciais ou perfilamento racial ocorre quando agentes da lei ou autoridades competentes se baseiam em generalizações

27. ORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas), sentença de 16 de fevereiro de 2017.

28. A CIDH indicou que as principais preocupações relacionadas ao uso excessivo ou arbitrário da força contra os afrodescendentes se concentram em:

- 1) Excesso de controle policial e estabelecimento de perfis raciais de afrodescendentes;
- 2) Militarização das forças policiais;
- 3) Uso excessivo da força policial;
- 4) Impunidade em casos de homicídios cometidos por policiais;
- 5) Respostas da polícia aos protestos.

sobre fenótipos, ascendência, origens nacionais ou étnico-raciais, em vez de evidências objetivas ou comportamento individual para sancionar pessoas ou realizar prisões, investigações, buscas, verificações de identidade e investigações ou para determinar seu envolvimento em atividades criminosas. O perfil racial pode ser consciente ou inconsciente, individual ou institucional e estrutural²⁹.

Deste modo, constata-se que a prática de perfilamento racial, além de discriminatória, tem reflexos na violação de diversos direitos estabelecidos pela Constituição e na Convenção Americana de Direitos Humanos³⁰, como o direito à vida, à liberdade, à segurança pessoal, à privacidade, ao direito de circular livremente e de livre associação.

NO QUE TANGE A ESSE TEMA, O COMITÊ DA ONU PARA ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL (CERD)³¹ EMITIU A RECOMENDAÇÃO GERAL NÚMERO 36, DE DEZEMBRO DE 2020, QUE TRATA DA PREVENÇÃO E LUTA CONTRA A ELABORAÇÃO DE PERFIS RACIAIS PELOS AGENTES DA ORDEM. SOBRE O IMPACTO DO PERFILAMENTO RACIAL NA ADMINISTRAÇÃO DE JUSTIÇA, O COMITÊ ANALISOU QUE: “O PERFIL RACIAL POR PARTE DOS RESPONSÁVEIS PELA APLICAÇÃO DA LEI TEM CONSEQUÊNCIAS EM TODOS OS NÍVEIS DO SISTEMA DE JUSTIÇA, PARTICULARMENTE NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL. ESTE PODE LEVAR, ENTRE OUTRAS COISAS: (A) À CRIMINALIZAÇÃO EXCESSIVA DE CERTAS CATEGORIAS DE PESSOAS PROTEGIDAS PELA CONVENÇÃO; (B) O REFORÇO DE ASSOCIAÇÕES ESTEREOTIPADAS ENGANOSAS ENTRE CRIME E ETNIA E O CULTIVO DE PRÁTICAS OPERACIONAIS ABUSIVAS; (C) TAXAS DE ENCARCERAMENTO DESPROPORCIONAIS PARA GRUPOS PROTEGIDOS PELA CONVENÇÃO; (D) A MAIOR VULNERABILIDADE DAS PESSOAS PERTENCENTES A GRUPOS PROTEGIDOS PELA CONVENÇÃO AO ABUSO DA FORÇA OU DA AUTORIDADE, POR PARTE DOS RESPONSÁVEIS PELA APLICAÇÃO DA LEI; (E) A SUBNOTIFICAÇÃO DE ATOS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL E CRIMES DE ÓDIO; E (F) A APLICAÇÃO DE SENTENÇAS MAIS SEVERAS CONTRA MEMBROS DE COMUNIDADES-ALVO”³².

29. A realização de abordagem policial baseada unicamente em perfil racial foi objeto de julgamento pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Acosta Martínez e outros vs. Argentina. Na sentença de 31 de agosto de 2020, a Corte entendeu que sua prisão foi motivada por discriminação racial, pois o senhor José Delfín Acosta Martínez, de nacionalidade uruguaia e afrodescendente, foi preso e detido na madrugada de 5 de abril de 1996, na saída de uma discoteca no centro da Cidade de Buenos Aires. Os policiais alegaram que ele estava bêbado, então ele foi conduzido, juntamente com outros dois afrodescendentes, para uma delegacia de polícia. Quando estava preso, sofreu uma série de golpes, tendo falecido em consequência da violência sofrida. A Corte considerou o contexto de discriminação racial e perseguição policial de pessoas afrodescendentes na Argentina, determinando que a prisão e a detenção do senhor Acosta Martínez se deveram à aplicação de perfis raciais por parte da polícia, pelo que considerou o seu agir discriminatório e, por conseguinte, arbitrário. Com efeito, ao utilizar uma normativa tão ampla como os editais contra a embriaguez, na realidade encobriu-se a utilização de um perfil racial como motivo principal para a detenção, pelo que se pôs em evidência sua arbitrariedade.

30. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969.

31. Outra preocupação do Comitê CERD é a utilização de tecnologias com uso de perfil algorítmico e inteligência artificial. Obviamente, essas tecnologias contribuem para a eficiência das investigações, contudo há a preocupação de que possam reproduzir ou agravar preconceitos e levar a práticas discriminatórias.

32. COMITÊ PARA ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL (CERD). Recomendação Geral nº 36 de 2020. https://acnudh.org/wp-content/uploads/2020/12/CERD_C_GC_36_PORT_REV.pdf. Acesso em 15 de setembro de 2023.

A existência de padrões de discriminação racial no sistema de justiça criminal está presente desde o momento da prisão até o julgamento criminal, bem como nas desigualdades nas sentenças, no que diz respeito à imposição de penas mais severas, e a super-representação de afrodescendentes e outros grupos historicamente marginalizados em prisões e cadeias.

Outro dever estatal que merece ser mencionado é a obrigação de investigar e apurar denúncias de crimes de racismo, injúria racial e intolerância religiosa. Nesse sentido, a Convenção estabelece, em seu artigo 10, que “os Estados Partes comprometem-se a garantir às vítimas do racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância um tratamento equitativo e não discriminatório, acesso igualitário ao sistema de justiça, processos ágeis e eficazes e reparação justa nos âmbitos civil e criminal, conforme pertinente”.

Um referencial em questão de estatísticas sobre violência e segurança pública são os dados compilados e publicados pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública. No que diz respeito às informações sobre injúria racial e racismo, o Anuário aponta que os registros de racismo saltaram de 1.464 casos, em 2021, para 2.458, em 2022. A taxa nacional em 2022 ficou em 1,66 casos a cada 100 mil habitantes, uma alta de 67% em relação ao ano anterior. Os registros de injúria racial também cresceram. Foram 10.814 casos e, em 2022, 10.990. A taxa em 2022 ficou em 7,63 a cada 100 habitantes, 32,3% superior à do ano anterior (5,77)³³.

Ainda é necessário avançar na produção de dados mais específicos e consistentes que possam demonstrar a efetividade da investigação e sanção penal das denúncias relacionadas a crimes de racismo, injúria racial e intolerância religiosa.

Resta evidenciado, portanto, que a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, juntamente com a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial e o nosso Estatuto da Igualdade Racial, formam arcabouço sólido para promoção da equidade racial e proteção contra a discriminação.

Reconhece-se que ainda há um longo caminho a ser percorrido, mas a internalização dessa excepcional normativa é uma ferramenta jurídica que amplia os deveres estatais e contribui sobremaneira para garantia dos direitos básicos e fundamentais da população negra no Brasil.

33. ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2023. <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em 15 de setembro de 2023.

IV. A CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA O RACISMO E O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAIS POR AUSÊNCIA DE DIVERSIDADE NO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO

Instituto Juristas Negras³⁴

34. Criado em 2020, o Instituto Juristas Negras (IJN) é um coletivo de mulheres negras que atuam nas mais diversas funções do sistema de justiça brasileiro, com o escopo de enfrentamento ao racismo, ao sexismo e a todas as formas de opressão, a partir da produção, disseminação e articulação de saberes jurídicos afrodiaspóricos e pluriversais. Contando, atualmente, com mais de 140 juristas, o Instituto é intergeracional e possui representantes em todas as regiões do país.

Não é novidade para o mundo que, no Brasil, as desigualdades de raça e gênero são estruturais e operam como sistemas de manutenção de privilégios para determinados grupos em detrimento de outros, que seguem subalternizados e alijados de seus direitos fundamentais. Mesmo mais de 135 anos após a declaração da abolição da escravidão, a raça segue sendo o principal fator determinante de desigualdades, podendo-se afirmar que vige, no nosso país, uma verdadeira necropolítica antinegra, que envolve fenômenos como epistemicídio, encarceramento em massa, perfilamento racial na abordagem e na atuação das polícias e genocídio da juventude negra.

Diante dessa realidade, o Instituto Juristas Negras – dentre as diversas e legítimas propostas e demandas dos movimentos negros – entende que a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (CIRDI), como compromisso internacional assumido pelo Estado brasileiro, é um instrumento poderoso na luta pela efetiva promoção da igualdade racial, numa perspectiva interseccional.

A Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (CIRDI) – adotada na Guatemala, em 5 de junho de 2013, por ocasião da 43ª Sessão Ordinária da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) – é resultado de importante iniciativa da delegação brasileira que, em 2005, durante sua Missão Permanente junto à OEA, apresentou projeto para a criação de um grupo de trabalho para sua elaboração, em que o Brasil assumiu evidente protagonismo no processo de aprovação da Convenção.

A CIRDI possui entre seus objetivos centrais a promoção de condições equitativas e o combate à discriminação racial, em todas as suas manifestações individuais, estruturais e institucionais. Os casos de discriminação racial submetidos à análise da Comissão Interamericana de Direitos Humanos parecem ter trazido subsídios para a compreensão de que “o fenômeno do racismo exhibe uma capacidade dinâmica de renovação que lhe permite assumir novas formas de difusão e expressão política, social, cultural e linguística”³⁵.

De acordo com o documento, ainda que instrumentos internacionais tenham priorizado o combate ao racismo e à discriminação racial, é preciso que os direitos consagrados sejam reafirmados, desenvolvidos, aperfeiçoados e protegidos, a fim de que se consolidem nas Américas os princípios da igualdade jurídica e da não discriminação.

Dentre os elementos conceituais contidos no dispositivo inaugural, algumas questões são dignas de nota, especialmente quando em comparação com a Convenção Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. Para os objetivos aqui pretendidos, importa ressaltar as concepções de discriminação racial indireta (art. 1º, nº 2) e discriminação racial múltipla ou agravada (art. 1º, nº 3).

A discriminação racial indireta configura-se quando uma disposição, critério ou prática aparentemente neutros colocam indivíduos pertencentes a determinado grupo racial em situação de significativa desvantagem, quando em comparação com outro ou outros grupos raciais.

O primeiro elemento que distingue a discriminação indireta da direta é, portanto, a existência de uma disposição, critério ou prática, com neutralidade aparente, que supostamente aplica o princípio igualitário. Daí porque o princípio da neutralidade estatal não pode servir de pretexto para adoção de medidas ditas igualitárias, mas que não enxergam as circunstâncias fáticas que vulnerabilizam certos grupos. Do mesmo modo, o argumento da neutralidade não pode justificar a omissão do Estado diante das desigualdades, sob pena de incorrerem os poderes públicos no que se pode denominar de *discriminação por omissão* – ou omissão do seu dever de proteção contra a discriminação racial ou, ainda, do seu dever de promoção da igualdade racial – também configurável por meio de discriminação indireta, que retrata uma postura supostamente neutra.

A segunda característica imputável à discriminação indireta é o efeito desfavorável que a medida produz em relação a pessoas pertencentes a um grupo racial específico (vulnerabilizado), quando em comparação com indivíduos pertencentes a outro grupo (especialmente, o dominante).

35. Disponível em: <http://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/tratados_multilaterales_interamericanos_A-68_racismo.pdf>. Acesso em 20 de fevereiro de 2022.

Por fim, identifica-se, ainda, a ausência de objetivo ou justificativa razoável do ato, que, caso fosse alicerçado na razoabilidade, poderia, aliado a outros critérios, fundamentar a adoção de uma medida especial legítima, com impactos mais justos em meio aos grupos raciais inferiorizados, promovendo igualdade racial para correção das desigualdades fáticas.

A discriminação racial múltipla ou agravada, por sua vez, ocorre quando a preferência, distinção, exclusão ou restrição imposta se baseia, de forma concomitante, em dois ou mais dos motivos elencados no artigo 1º da Convenção (raça, cor, linhagem, origem nacional ou étnica) ou em outros instrumentos internacionais, a exemplo da Convenção para a Eliminação das Violências de Gênero. Nas hipóteses de discriminação múltipla, os Estados se comprometem a considerar os atos discriminatórios como agravantes, nos termos do artigo 11.

Aqui se insere a importante análise interseccional para o reconhecimento da discriminação de natureza múltipla a que são submetidas mulheres negras na sociedade brasileira, em virtude das violências e opressões de raça e gênero, que se entrecruzam de maneira peculiar, causando-lhes vulnerações muito mais intensas. O artigo 9º da CIRDI estabelece aos Estados o compromisso de assegurar que os sistemas políticos e jurídicos reflitam adequadamente a diversidade racial da sociedade, de maneira a atender às necessidades legítimas de todos os setores da população³⁶.

NO ENTANTO, OS DADOS ACIMA DEMONSTRAM QUE O BRASIL, MESMO TENDO INSERIDO A CIRDI NO TEXTO DE SUA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, MANTÉM UM SISTEMA DE JUSTIÇA SEM DIVERSIDADE RACIAL, NOTADAMENTE QUANDO PESSOAS NEGRAS (56% DA POPULAÇÃO), SOBRETUDO MULHERES, NÃO ESTÃO REPRESENTADAS NOS SEUS ÓRGÃOS – O QUE INCLUI O PODER JUDICIÁRIO, O MINISTÉRIO PÚBLICO, A DEFENSORIA PÚBLICA E A ADVOCACIA PÚBLICA.

Essa ausência de diversidade torna o sistema de justiça brasileiro antidemocrático e incapaz de atender às necessidades legítimas da população negra, que segue sendo encarcerada em massa, com a ratificação dos órgãos jurídicos, que também não exercem o necessário controle, prevenção e responsabilização de agentes policiais diante da violência policial letal que atinge a juventude negra no país.

Como se não bastasse esse estado inconstitucional de coisas, as últimas indicações do Presidente da República para as vagas do Supremo Tribunal Federal demonstram o descumprimento dos compromissos estabelecidos pela CIRDI, ao contemplarem dois homens brancos. Com isso, a mais alta corte constitucional do sistema de justiça será composta por 11 pessoas brancas, dentre estas, apenas uma mulher.

Assim, é evidente que a postura do Estado brasileiro, além de reforçar a discriminação racial indireta e a discriminação racial múltipla pela completa ausência de mulheres negras no Supremo Tribunal Federal – realidade que se difunde para todo o sistema de justiça – viola diretamente o artigo 9º da Convenção Interamericana contra o Racismo.

Nessa perspectiva, o Instituto Juristas Negras – com fundamento nas obrigações previstas na Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, inserida na Constituição Federal de 1988 – entende que devem ser acionados os mecanismos e cortes internacionais, além do próprio Supremo Tribunal Federal, para que o Estado brasileiro adote medidas concretas para a imediata correção da ausência de diversidade no sistema de justiça, incluindo a necessária indicação de pessoas negras, sobretudo mulheres negras para compor futuramente os Tribunais do País, especialmente o Supremo Tribunal Federal.

35. Os Estados Partes comprometem-se a garantir que seus sistemas políticos e jurídicos reflitam adequadamente a diversidade de suas sociedades, a fim de atender às necessidades legítimas de todos os setores da população, de acordo com o alcance desta Convenção.

V. MECANISMOS DE PROTEÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA CONVENÇÃO

Rodnei Jericó³⁷

37. Advogado e Diretor do Programa Brasil do Instituto Internacional sobre Raça, Igualdade e Direitos Humanos (Raça e Igualdade).

A Convenção Interamericana contra o Racismo, nos termos do §³⁸3º do art. 5º da CF/88, passa a ser o quarto tratado internacional de direitos humanos aprovado com status equivalente ao de emenda constitucional, somando-se à Convenção da ONU sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, ao Protocolo Adicional à Convenção da ONU sobre Pessoas com Deficiência e ao Tratado de Marrakesh, todos aprovados pelo rito do artigo 5º, §3º, de nossa Carta Maior.

O texto da Convenção ora estudada, aprovado pelo Congresso Nacional e ratificado pelo Poder Executivo, dispõe que a discriminação racial pode basear-se em raça, cor, ascendência ou origem nacional ou étnica e pode ocorrer a partir de qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer área da vida pública ou privada, com o propósito ou efeito de anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados partes.

A Convenção sela um compromisso dos Estados partes em prevenir, eliminar, proibir e sancionar os atos e manifestações de racismo, discriminação racial e formas conexas de intolerância (Artigo 4º), tais como o financiamento de atividades que promovam esse discurso no âmbito privado ou público, restrição ou limitação do uso de idiomas, tradições, costumes e cultura das pessoas, assim como a publicação e a circulação de materiais com conotação discriminatória, inclusive na internet.

38. § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

A Convenção Interamericana supracitada traz ao ordenamento jurídico brasileiro algumas inovações:

1.

Ampliação da própria denominação de discriminação racial, que passa a compreender qualquer discriminação tanto na esfera pública quanto na privada;

2.

Combate da discriminação indireta, baseada em políticas e leis que a prima facie não são diretamente discriminatórias, mas que tem efeito/ impacto discriminatório ou desproporcionalmente lesivos;

3.

Traz a ideia de *Overlapping discrimination*, que são as formas múltiplas de discriminação, de modo concomitante, em razão de dois ou mais critérios dispostos no artigo 1.1. ou outros reconhecidos em instrumentos internacionais. Exemplo: mulheres, negras e de condição social baixa acabam sofrendo mais de uma forma de discriminação;

4.

Formas contemporâneas de discriminação racial, para assegurar parâmetros de direitos humanos nos direitos digitais, racismo na internet (on-line discrimination), discriminação baseada em informações genéticas, dentre outras manifestações do racismo no Sec. XXI;

5.

Dever dos Estados de adotar ações afirmativas, como medidas especiais, temporárias e progressivas voltadas a acelerar o processo de construção da igualdade;

6.

Dever dos estados de que os seus sistemas jurídicos e políticos possam refletir a diversidade social (artigo 9), citando-se como exemplo, que as últimas eleições brasileiras (2018), foram importantes para fortalecer o valor da diversidade, havendo cota para a candidatura de mulheres e de negros, mas não suficientes para atingir a paridade, sendo certo, que não há democracia com racismo.

Ainda a Convenção avança ao prever no seu texto a compatibilidade de medidas de ação afirmativa com o direito à igualdade e com os direitos humanos constituintes do marco internacional. Há o estabelecimento de deveres específicos aos Estados no que diz respeito ao tratamento no judiciário, enfrentamento do racismo nos âmbitos público e privado, do discurso de ódio e ao racismo na internet, etc. A Convenção prevê que os Estados se comprometam a considerar como agravante os atos que resultem em discriminação e racismo, o que aponta para a alternativa penal da Convenção. Escolha de organização nacional para fiscalizar o cumprimento do Estado em relação às disposições da Convenção, ainda que não estabeleça que esta deva ser independente e externa.

Os incisos do artigo 15 da Convenção Interamericana dispõem sobre o reconhecimento por parte do Estado membro da competência da Comissão Interamericana de Direitos Humanos para receber petições (denúncias)³⁹ de violações e que a Comissão poderá trabalhar como órgão assessor aos Estados membros, que poderão realizar consultas técnicas para a efetiva aplicação da Convenção⁴⁰.

Ainda, importante destacar que a Convenção estabelece que, no depósito de seu instrumento de ratificação, o Estado parte poderá declarar que reconhece a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todas as matérias de que trata a Convenção⁴¹. Um dos pontos que reputo mais importante com previsão no art. 15 trata da possibilidade da criação de um *Comitê Interamericano para Prevenção e Eliminação do Racismo, Discriminação Racial e todas as Formas Correlatas de Intolerância*⁴². Este Comitê apenas po-

39. i. qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não governamental juridicamente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização dos Estados Americanos, pode apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado Parte. Além disso, qualquer Estado Parte pode, quando do depósito de seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece a competência da Comissão para receber e examinar as comunicações em que um Estado Parte alegue que outro Estado Parte incorreu em violações dos direitos humanos dispostas nesta Convenção. Nesse caso, serão aplicáveis todas as normas de procedimento pertinentes constantes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos assim como o Estatuto e o Regulamento da Comissão;

40. ii. os Estados Partes poderão consultar a Comissão sobre questões relacionadas com a aplicação efetiva desta Convenção. Poderão também solicitar à Comissão assessoria e cooperação técnica para assegurar a aplicação efetiva de qualquer disposição desta Convenção. A Comissão, na medida de sua capacidade, proporcionará aos Estados Partes os serviços de assessoria e assistência solicitados;

41. iii. qualquer Estado Parte poderá, ao depositar seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito, e sem acordo especial, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todas as matérias referentes à interpretação ou aplicação desta Convenção. Nesse caso, serão aplicáveis todas as normas de procedimento pertinentes constantes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, bem como o Estatuto e o Regulamento da Corte;

42. iv. será estabelecido um Comitê Interamericano para a Prevenção e Eliminação do Racismo, Discriminação Racial e Todas as Formas de Discriminação e Intolerância, o qual será constituído por um perito nomeado por cada Estado Parte, que exercerá suas funções de maneira independente e cuja tarefa será monitorar os compromissos assumidos nesta Convenção. O Comitê também será responsável por monitorar os compromissos assumidos pelos Estados que são partes na Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância. O Comitê será criado quando a primeira das Convenções entrar em vigor, e sua primeira reunião será convocada pela Secretaria-Geral da OEA uma vez recebido o décimo instrumento de ratificação de qualquer das Convenções. A primeira reunião do Comitê será realizada na sede da Organização, três meses após sua convocação, para declará-lo constituído, aprovar seu Regulamento e metodologia de trabalho e eleger suas autoridades. Essa reunião será presidida pelo representante do país que depositar o primeiro instrumento de ratificação da Convenção que estabelecer o Comitê.

derá ser estabelecido após o depósito do décimo instrumento de ratificação a ser depositado junto a OEA. Ainda, será nomeado um perito por cada Estado parte, com o objetivo de monitorar os compromissos assumidos na Convenção.

Entendo que este pode ser um mecanismo importante para este monitoramento, desde que haja publicidade, transparência e possibilidade de a sociedade civil participar das indicações a serem realizadas, tendo em vista que os critérios não estão claros para a escolha destes peritos.

Destaco ainda que este Comitê deve ser independente e autônomo, podendo, inclusive, gerenciar recursos, que devem ser recolhidos pelos Estados membros, mas não sabemos como este Comitê será gerido e isto particularmente causa preocupação, pois poderá gerar incongruências entre o objetivo do Comitê e o papel que ele poderá exercer, caso não tenha esta possibilidade de autonomia e independência financeira.

Este Comitê ainda ficará responsável pela troca de experiências e a análise dos resultados alcançados em termos de progresso na implementação da Convenção, podendo fazer recomendações de medidas apropriadas aos Estados Partes para seu cumprimento integral, e após um ano de sua criação estes devem apresentar ao Comitê relatório⁴³ com dados e estatísticas desagregadas sobre grupos vulneráveis, a cada quatro anos.

Outrossim, importante destacar que esta Convenção com o status de emenda constitucional reforça ainda mais alguns princípios que em direitos humanos são necessários para garantir a efetivação de direitos tidos como fundamentais. Assim, princípios da progressividade, da irreversibilidade e do dever de não regressividade, em se tratando de norma de direitos humanos e direitos fundamentais, respeitando-se e observando outros princípios constitucionais – como o respeito à dignidade da pessoa humana e ainda o princípio da não discriminação –, reforçam a necessidade de observação pelo Estado brasileiro da obrigatoriedade de aplicação da Convenção em todas as suas dimensões.

Em que pese a reserva realizada pelo Brasil, quando do depósito do instrumento de ratificação, quanto ao reconhecimento da competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos no que tange à presente Convenção, este poderá ser diligenciado de acordo com o Decreto 89/1998⁴⁴, o qual estabelece o reconhecimento da Corte Interamericana de

42. v. o Comitê será o foro para intercambiar ideias e experiências, bem como examinar o progresso alcançado pelos Estados Partes na implementação desta Convenção, e qualquer circunstância ou dificuldade que afete seu cumprimento em alguma medida. O referido Comitê poderá recomendar aos Estados Partes que adotem as medidas apropriadas. Com esse propósito, os Estados Partes comprometem-se a apresentar um relatório ao Comitê, transcorrido um ano da realização da primeira reunião, com o cumprimento das obrigações constantes desta Convenção. Dos relatórios que os Estados Partes apresentarem ao Comitê também constarão dados e estatísticas desagregados sobre os grupos vulneráveis. Posteriormente, os Estados Partes apresentarão relatórios a cada quatro anos. A Secretaria-Geral da OEA proporcionará ao Comitê o apoio necessário para o cumprimento de suas funções.

44. Disponível em: Portal da Câmara dos Deputados (camara.leg.br). EMENTA: Aprova a solicitação de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos para fatos ocorridos a partir do reconhecimento, de acordo com o previsto no parágrafo primeiro do art. 62 daquele instrumento internacional.

Direitos humanos em todos os casos em que se possa aplicar a Convenção Americana de Direitos Humanos, do qual o Brasil é signatário.

A plena implementação da Convenção e a observação, em específico, do artigo 15 e incisos devem ser necessárias para que possamos como sociedade civil iniciar uma nova fase de garantia de direitos, bem como novo patamar quanto a eventuais violações de direitos humanos que encontrem eco na Convenção, devendo o Estado brasileiro respeitar a CIRDI como norma constitucional.



10 COMPROMISSOS ASSUMIDOS PELO ESTADO

ARTIGO 5

Os Estados Partes comprometem-se a adotar as políticas especiais e ações afirmativas necessárias para assegurar o gozo ou exercício dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas ou grupos sujeitos ao racismo, à discriminação racial e formas correlatas de intolerância, com o propósito de promover condições equitativas para a igualdade de oportunidades, inclusão e progresso para essas pessoas ou grupos. Tais medidas ou políticas não serão consideradas discriminatórias ou incompatíveis com o propósito ou objeto desta Convenção, não resultarão na manutenção de direitos separados para grupos distintos e não se estenderão além de um período razoável ou após terem alcançado seu objetivo.

ARTIGO 7

Os Estados Partes comprometem-se a adotar legislação que defina e proíba expressamente o racismo, a discriminação racial e formas correlatas de intolerância, aplicável a todas as autoridades públicas, e a todos os indivíduos ou pessoas físicas e jurídicas, tanto no setor público como no privado, especialmente nas áreas de emprego, participação em organizações profissionais, educação, capacitação, moradia, saúde, proteção social, exercício de atividade econômica e acesso a serviços públicos, entre outras, bem como revogar ou reformar toda legislação que constitua ou produza racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância.

ARTIGO 6

Os Estados Partes comprometem-se a formular e implementar políticas cujo propósito seja proporcionar tratamento equitativo e gerar igualdade de oportunidades para todas as pessoas, em conformidade com o alcance desta Convenção; entre elas políticas de caráter educacional, medidas trabalhistas ou sociais, ou qualquer outro tipo de política promocional, e a divulgação da legislação sobre o assunto por todos os meios possíveis, inclusive pelos meios de comunicação de massa e pela internet.

ARTIGO 8

Os Estados Partes comprometem-se a garantir que a adoção de medidas de qualquer natureza, inclusive aquelas em matéria de segurança, não discrimine direta ou indiretamente pessoas ou grupos com base em qualquer critério mencionado no Artigo 1.1 desta Convenção.

ARTIGO 9

Os Estados Partes comprometem-se a garantir que seus sistemas políticos e jurídicos reflitam adequadamente a diversidade de suas sociedades, a fim de atender às necessidades legítimas de todos os setores da população, de acordo com o alcance desta Convenção.

ARTIGO 10

Os Estados Partes comprometem-se a garantir às vítimas do racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância um tratamento equitativo e não discriminatório, acesso igualitário ao sistema de justiça, processo ágeis e eficazes e reparação justa nos âmbitos civil e criminal, conforme pertinente.

ARTIGO 11

Os Estados Partes comprometem-se a considerar agravantes os atos que resultem em discriminação múltipla ou atos de intolerância, ou seja, qualquer distinção, exclusão ou restrição baseada em dois ou mais critérios enunciados nos Artigos 1.1 e 1.3 desta Convenção.

ARTIGO 12

Os Estados Partes comprometem-se a realizar pesquisas sobre a natureza, as causas e as manifestações do racismo, da discriminação racial e formas correlatas de intolerância em seus respectivos países, em âmbito local, regional e nacional, bem como coletar, compilar e divulgar dados sobre a situação de grupos ou indivíduos que sejam vítimas do racismo, da discriminação racial e formas correlatas de intolerância.

ARTIGO 13

Os Estados Partes comprometem-se a estabelecer ou designar, de acordo com sua legislação interna, uma instituição nacional que será responsável por monitorar o cumprimento desta Convenção, devendo informar essa instituição à Secretaria-Geral da OEA.

ARTIGO 14

Os Estados Partes comprometem-se a promover a cooperação internacional com vistas ao intercâmbio de ideias e experiências, bem como a executar programas voltados à realização dos objetivos desta Convenção.



[SEGUNDA PARTE]

PROTEÇÃO E GARANTIA DE DIREITOS HUMANOS DA
POPULAÇÃO NEGRA NO BRASIL: PRÓXIMOS PASSOS
PARA O ESTADO BRASILEIRO EFETIVAR OS
COMPROMISSOS ASSUMIDOS NA CONVENÇÃO



VI. SAÚDE, JUSTIÇA REPRODUTIVA E A CIRDI

Fernanda Lopes⁴⁵

45. Bióloga, mestre e doutora em Saúde Pública pela Universidade de São Paulo (USP). Atualmente é diretora de Programa do Fundo Baobá para Equidade Racial.

A Convenção é o resultado de uma ação muito estruturada de advocacy das lideranças negras que sempre tiveram essa visão mais sistêmica e muito orientada pela teoria da complexidade, e ela é, por si só, um documento inovador. Então, coube a mim neste texto trazer a discussão dos direitos reprodutivos e a conexão com a Convenção que tem peso constitucional para nós, apresentando os compromissos a serem adotados pelos Estados como cláusulas pétreas. Cabe a nós assumir essa narrativa para aprimorar ainda mais a nossa agência e a nossa ação de *advocacy*.

Gostaria de trazer, como já foi destacado anteriormente, o valor dos artigos que falam sobre a discriminação racial indireta, sobre a discriminação racial múltipla ou agravada nessa dimensão dos direitos humanos que diz respeito às nossas decisões reprodutivas.

OS DIREITOS REPRODUTIVOS ESTÃO RELACIONADOS DIRETAMENTE ÀS NOSSAS DECISÕES SOBRE O NOSSO CORPO, SOBRE A REPRODUÇÃO, DECISÕES QUE DEVEM SER LIVRES DE DISCRIMINAÇÃO, DE COERÇÃO, DE VIOLÊNCIA, SÃO DECISÕES QUE NÓS ESPERAMOS QUE HAJA POSSIBILIDADE DE SEREM VOLUNTÁRIAS: SOBRE TERMOS OU NÃO FILHOS, QUANTOS FILHOS VAMOS TER, QUAL ESPAÇAMENTO ENTRE UMA GRAVIDEZ E OUTRA – PARA AQUELAS PESSOAS QUE OPTAM PELA PARENTALIDADE POR MEIO DE UMA GRAVIDEZ – OU QUANDO ISSO ACONTECERÁ, POR EXEMPLO, POR MEIO DA ADOÇÃO, COM ACESSO À INFORMAÇÃO E AOS MEIOS QUE POSSIBILITEM ESSA TOMADA DE DECISÃO VOLUNTÁRIA.

Mas sabemos que, para essa tomada de decisão em relação aos nossos destinos reprodutivos, precisamos levar em consideração as necessidades dos filhos e filhas atuais, dos filhos e filhas futuros, as responsabilidades que temos com a comunidade e as responsabilidades que a comunidade e a sociedade têm para conosco. Isso significa que nós teremos que ter, por parte do Estado brasileiro, para garantir o exercício responsável dos direitos reprodutivos, a base fundamental desse exercício que não é individual e nem de responsabilização exclusiva do indivíduo.

O fundamento disso está nas políticas públicas, nos programas de governo, na comunidade, nesse campo que é de saúde reprodutiva, mas que vai muito além de uma demanda individual, uma vez que está diretamente relacionado ao exercício de outros direitos, especialmente os direitos sociais, econômicos, culturais, ambientais e outros direitos civis e políticos também.

Então, a oportunidade para controlar, de modo autônomo, nosso destino reprodutivo está diretamente relacionada com a demanda de políticas públicas porque elas vão além da demanda de privacidade ou de tomada de decisão individual e incluem o governo para proteger os nossos direitos, em especial os direitos reprodutivos, para garantir uma ambiência possível onde nossas escolhas individuais possam ser seguras, acessíveis, aceitáveis. Para isso, existem muitos elementos que estão relacionados às condições das nossas famílias, às condições das nossas comunidades, às condições do nosso território.

Precisamos ter acesso aos recursos – e não são apenas recursos materiais – para que possamos estar prontas para exercer o poder de escolha. O poder de escolha vai definir nosso direito de ter um (a) filho (a), nas condições que escolhermos, o direito de não ter um (a) filho (a), usando contraceptivo ou interrompendo voluntariamente com a realização de um aborto – com o acolhimento necessário, com respeito às situações que levaram a essa decisão e com a garantia de que a mulher não será nem presa e nem morta por conta dessa decisão –, acesso a métodos que acreditamos serem viáveis para nós e o direito de ter e manter nossas crianças em ambientes seguros, livres de violência, de violência dos indivíduos e por parte do Estado. Isso tudo está diretamente relacionado à noção de justiça que nós temos e que é reiterada pela Convenção e que, agora, ganha esse peso constitucional.

Quando a Convenção vai reiterando os conceitos e compromissos, ela também reitera que a realização dos direitos, como um todo, das vítimas de racismo e no caso dos direitos reprodutivos, exige uma capacidade institucional ampliada, aprimorada, dentro dos espaços públicos governamentais, públicos não governamentais e dos espaços privados. Essas capacidades devem ser oriundas de desenvolvimento em várias dimensões, como individual, social, econômica, ambiental, política, cultural, porque tudo isso está diretamente relacionado à nossa possibilidade de exercer essa dimensão dos direitos. Então, quando falamos de direitos reprodutivos como direitos humanos e a Convenção

reitera que o racismo atribui um espaço de violação, quando fala “o racismo ocasiona desigualdades raciais” e a noção de que as relações discriminatórias entre os grupos são moral e cientificamente justificadas, reitera que isso é a operação que nos coloca aliado da possibilidade de termos nossos exercícios realizados.

Quando a CIRDI, que agora é parte da nossa Constituição, diz que cabe ao Estado e a todos os agentes a serviço do Estado o cumprimento das obrigações de modo a não interferir no exercício dos direitos, respeitando-os, e da obrigação de adotar medidas para que outros não interfiram no exercício dos nossos direitos, quer dizer que cabe ao Estado proteger os nossos direitos e também adotar medidas apropriadas para garantir a plena realização dos direitos, efetivando-os. Isso define o ciclo das políticas públicas – e, aqui, faço um parêntese sobre a responsabilidade das estruturas de Estado, das instituições que compõem a estrutura do Estado, e do executivo na formulação, implementação, monitoramento e avaliação das políticas públicas. Tenho reiterado que políticas públicas não são somente ações governamentais, não são somente de responsabilidade governamental. Outros setores também têm responsabilidades em implementar, formular, monitorar e avaliar políticas públicas que, nesse caso, não serão governamentais.

Assim, desde a identificação do problema até a inclusão na agenda pública desse problema, o reconhecimento das soluções que já estão sendo colocadas em prática, e aquelas que poderão surgir, isso tudo compõe a tomada de decisão para priorização daquilo que nós vamos fazer e daquilo que é a necessidade mais premente daquela população envolvida. Não somente o exercício dos direitos reprodutivos, mas o exercício dos direitos, no geral, pressupõe que o sujeito em questão é aquele que mais sabe sobre a sua necessidade, é aquele que já vem buscando soluções para viver e buscando viver com dignidade.

Esses grupos também vêm buscando soluções. Então, a tomada de decisão nas políticas públicas também precisa levar em conta o que já está sendo construído pelas comunidades para, então, planejar a execução, implementar, monitorar, com uma responsabilidade, uma participação, uma abertura grande da sociedade civil e fazer a avaliação também para verificar a atuação da justiça para garantir que os desequilíbrios vivenciados no dia a dia não se perpetuem.

É isso que a Convenção traz e é isso que nós, há muitos anos, dos movimentos sociais, principalmente dos movimentos de mulheres negras, estamos falando sobre caminhos possíveis de mudança por meio de políticas públicas com participação da comunidade. No campo dos direitos reprodutivos não é diferente.

VII

MEMÓRIA, VERDADE, JUSTIÇA E REPARAÇÃO: A PAUTA DE LUTAS DO MOVIMENTO DE FAMILIARES DE VÍTIMAS DA VIOLÊNCIA DE ESTADO

Monica Cunha⁴⁶

46. Vereadora do Rio (PSOL); Co-fundadora do Movimento Moleque; Presidenta da Comissão de Combate ao Racismo; Mulher negra e mãe, defensora de direitos humanos que trabalha pela garantia dos direitos de adolescentes e jovens.

Ao longo dos últimos anos, nós, do movimento de familiares de vítimas da violência do Estado, a partir de diversos encontros nacionais e até internacionais, promovemos debates e pudemos construir a nossa pauta de luta. O fim do racismo estrutural e institucional que legitima a violência policial é o horizonte de todas nós, ideal que buscamos alcançar, para o qual apontamos todo dia.

Para além deste, construímos também uma pauta de reivindicações de caráter imediato, que dialoga com movimentos históricos da esquerda latino-americana de luta contra as ditaduras militares que se instalaram no Brasil e em nossos vizinhos. Nesse processo, aprendemos muito com movimentos como o Grupo Tortura Nunca Mais e as Mães da Praça de Maio, ainda que cientes da grande diferença entre a violência de Estado de ontem e a de hoje, e das particularidades diante dos contextos em que os crimes do Estado foram cometidos.

Nesse sentido, o artigo 10 da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância reforça a luta e evidencia a importância por justiça e reparação para as vítimas de violência racial, quando diz expressamente: “os Estados Partes comprometem-se a garantir às vítimas do racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância um tratamento equitativo e não discriminatório, acesso igualitário ao sistema de justiça, processos ágeis e eficazes e reparação justa nos âmbitos civil e criminal, conforme pertinente”.



A PAUTA DA REPARAÇÃO DIALOGA COM A PREMISSE DE JUSTIÇA SOCIAL E VEM GANHANDO CADA VEZ MAIS VISIBILIDADE NO SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS, E A CIRDI PODE INFLUENCIAR EM MEDIDAS QUE NÃO SEJAM VAZIAS DE SENTIDO E PARA QUE AQUESTÃO DA JUSTIÇA RACIAL SEJA UMA AGENDA QUE RECONHEÇA E NÃO SE ESQUEÇA DOS CRIMES COMETIDOS NO PASSADO CONTRA O POVO NEGRO, QUE ASSOMBRAM O EFETIVO CUMPRIMENTO DA PROTEÇÃO E GARANTIA DE DIREITOS HUMANOS DESSA POPULAÇÃO, DEMONSTRANDO A GRAVE FALHA NA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS OFENSORES E CULPADOS PELA MANUTENÇÃO DA DESIGUALDADE E VIOLÊNCIA CONTRA PESSOAS NEGRAS AO REDOR DO MUNDO.

A Convenção é uma oportunidade que deve ser aproveitada pelos diversos ativistas do movimento negro e de direitos humanos para pautar a questão da memória e reparação, a partir da identificação das vítimas das práticas e manifestações racistas, e assim buscar as medidas compensatórias que lhes seriam devidas. É necessário reconhecer as bases racistas do Estado brasileiro, fundado na escravização de pessoas negras por quase 400 anos, que nunca foi devidamente reconhecida.

Este reconhecimento é o primeiro passo para que se avance na identificação das causas sistêmicas da desumanização do jovem negro e periférico, e o Estado brasileiro, ao não proteger essas vidas, descumpre diretamente o artigo 3º da CIRDI, que traz como premissa que “todo ser humano tem direito ao reconhecimento, gozo, exercício e proteção, em condições de igualdade, tanto no plano individual como no coletivo, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados na legislação interna e nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes”.

E a luta pela reparação busca exatamente enfrentar a raiz da desigualdade racial e superá-la, com vistas à proteção da população preta e promoção do bem viver. Ela permite

que não se esqueçam de nossos filhos, rememora coletivamente as suas histórias, carrega e grita seus nomes para que todos ouçam, para que sejamos ouvidas, para que se faça valer a nossa narrativa sobre nossos filhos, com as alegrias e dificuldades inerentes à vida de jovens negros nesse país.

A Convenção respalda que nós, familiares, não sejamos retratados como culpados, mas sim como vítimas de um Estado genocida, e é um instrumento contra a criminalização de nossos filhos como estratégia legitimadora das milhares de execuções que ocorrem nas favelas e periferias no Brasil.

A luta por justiça e a responsabilização do Estado e de seus agentes por crimes cometidos contra a população negra está prevista na Convenção, e deve ser exigida pelos atores da sociedade civil que lutam pela garantia e proteção dos direitos humanos desse grupo, principalmente que estão em territórios vulnerabilizados pela violência e ausência de políticas públicas, pois a maneira como o Estado tem produzido violações nesses espaços configura a discriminação racial prevista em seu artigo 1º – baseada em raça, cor, ascendência ou origem nacional ou étnica – à medida que a maioria das vítimas são pessoas negras, e descumpre o compromisso firmado no artigo 4º, alínea v, de proibir qualquer ação repressiva fundamentada em qualquer dos critérios de raça e cor, em vez de basear-se no comportamento da pessoa ou em informações objetivas que identifiquem seu envolvimento em atividades criminosas.

Ressalta-se nesse ponto que, enquanto prática sistemática das forças policiais, a execução sumária precisa ser tratada com rigor pelo sistema de justiça criminal, mas não basta a responsabilização do agente que apertou o gatilho. É necessária a responsabilização das autoridades que permitem a perpetuação da prática através de omissão ou que incentivam, deliberadamente, a sua continuidade.

Desta forma, ao estabelecermos a nossa pauta de lutas, nós, do movimento de familiares de vítimas da violência de Estado, movidas pela maior dor que uma pessoa pode sentir, buscamos demonstrar o caráter coletivo de nossa atuação e como podemos mobilizar a CIRDI em nossas reivindicações, com o objetivo de que mais nenhum filho negro seja morto, para que nenhuma mãe, pai ou avós sintam o que sentimos.

VIII

CIRDI E LAWFARE – UM USO MODULATÓRIO DAS FERRAMENTAS DO DIREITO

Carmen Felipe⁴⁷

47. Advogada Criminalista. Mestranda em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Pós - graduada em Ciências Criminais e Segurança Pública e Advocacia Criminal pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

O presente artigo tem como objetivo elaborar um cotejo da hesitante implementação da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (CIRDI), diante do fenômeno do Lawfare⁴⁸ há muito tempo estudado e contemporaneamente difundido na cena nacional especialmente a partir de defesas processuais do ano de 2016. Este fenômeno é compreendido como a guerra jurídica na qual há o uso estratégico do Direito como arma, cuja tese alcançou importante protagonismo no Direito brasileiro, enquanto a CIRDI, instrumento internacional que passou pelo mesmo processo de Emenda Constitucional, promulgada pelo decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013, caminha reticente nas fileiras da efetivação.

Para compreender esse contraponto e suas consequências, faz-se necessário analisar, nos limites permitidos por este espaço, a tração da tese do Lawfare na prática jurídica, diametralmente oposta à corrida de obstáculos que pessoas negras precisam enfrentar para terem suas demandas de Racismo (sub)absorvidas pelo sistema de justiça.

A tese do Lawfare⁴⁹ vem no bojo de defesas diante de patente uso desproporcional e injusto dos mecanismos do Direito para fins afastados do âmbito jurídico, especialmente a partir de 2016, em que houve uma instrumentalização das instâncias julgadoras por meio de demandas em desfavor das mesmas pessoas (negras) e improcedentes razões. Os vá-

48. MASCARO, Alysson Leandro Barbate. Lawfare: uma introdução. Comentário sobre o livro de Cristiano Zanin Martins, Valeska Teixeira Zanin Martins e Rafael Valim. A Terra é Redonda. São Paulo: Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. Disponível em: --. Acesso em: 05 nov. 2023.

49. Segundo explica Valeska Martins, "o lawfare é uma forma de guerra que se utiliza das mesmas dimensões da guerra convencional, mas por ocorrer em um ambiente jurídico é difícil detectar o fenômeno e combatê-lo". Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-06/livro-brasileiro-lawfare-lancado-lingua-inglesa>. Acesso em 05 de novembro de 2023.

rios procedimentos injustos anunciavam a administração de um rótulo criminoso para a pessoa acusada sem acesso positivo ao Direito, e que seus atos acabavam sendo divulgados por este como os únicos delitos e únicos transgressores.

Neste sentido, ao acusado é proporcionado um acesso negativo às instâncias de decisão, que contribui para reforçar um estereótipo deletério, pois que, perseguido com múltiplos procedimentos a militar por sua vulnerabilidade, coloca-o em posição diametralmente oposta ao aplaudido lugar de defesa da sociedade pleiteado pela acusação. Os parâmetros para absorção do Lawfare imprimem fluidez e relevância à voz das vítimas que denunciam administração do poder de punir do Estado. Conforme exposto por Fanon (2008, p. 33), “falar é existir absolutamente para o outro”. Neste caso, o instrumento que traz a voz das vítimas à existência é uma tese. Além da prática jurídica, o tema vem sendo tratado recorrentemente na academia.

Em grau marcante de diferença, a Convenção Interamericana⁵⁰ contra o Racismo (CIRDI), a despeito de ter passado por deliberação parlamentar antes de ser promulgada, analisada e votada nas duas casas do Congresso Nacional, e somente aprovada após obter, em ambas, 3/5 dos votos de seus membros em dois turnos de votação, promulgada em janeiro de 2022, adquirindo o status de emenda constitucional, ainda não consta na programação social destinada a atingir os fins específicos do instrumento internacional no Brasil. O *modus operandi* que se demora para as demandas de uma população vulnerabilizada não é novidade.

Para ter seus requerimentos absorvidos pelo sistema de justiça, quando ocupam o lugar de vítima de racismo, a voz de pessoas negras passa por uma série de sinais vermelhos. Neste caminho são reproduzidas várias dificuldades que as inserem em um cenário mais amplificado de graves prejuízos. Os sub-racializados estereótipos, a pré-ocupação (ocupação prévia com o ir e vir) e as generalizações aprimoram o ciclo da violência.

É neste sentido que a vítima começa a corrida por justiça em franca desvantagem, pois o ambiente em que espera segurança, que são os ambientes da justiça, é justamente onde são somatizados os prejuízos. Ato contínuo, o desenho institucional disponível pretende retirar a complexidade das condutas de racismo: constrói hipóteses fáticas menos esmeradas, escassas em detalhes, o que também contribui para diminuir o grau de confiabilidade da vítima. Nesta lógica, resta-lhe furtada mais uma importante hipótese probatória a partir do artigo 6º do Código de Processo Penal (CPP), pois, entre as primeiras providências, a autoridade policial deveria ouvir o ofendido (inc. IV), procedendo ao reconhecimento de pessoas e coisas (inc. VI). A ineficiência investigativa patentemente beneficia os perpetradores das violências.

50. Disponível em: <https://www.cirdi2024.org/pt/sobre-cirdi-2024>. Acesso em 05 de novembro de 2023.

Evidencia-se assim a comprovação da multiplicidade de prejuízos para a defesa da vítima quanto à higidez da absorção das violências perpetradas no contexto de racismo, e que incidem em desrespeito aos trilhos procedimentais para viabilizar o seu conhecimento. Contudo, não há prejuízo maior do que uma decisão que cerceia um direito fundamental de tutela de grave lesão ao bem jurídico. Fica muito evidente um padrão universalizante, que coloca pessoas negras em sobreposição de vulnerabilidades e assimetria processual.

Por esse viés, é preciso adquirir caracteres distintivos para afastar a implicação de um fator generalizante que ocorre nestes casos, ou seja, qualquer mecanismo formal ou informal que concorre para o resultado de vulgarização, difusão, para ao final surgir tacitamente a perspectiva da irrelevância⁵¹. É neste sentido que a CIRDI visa imprimir movimento através de reinterpretações dessas práticas cotidianas, a mesma ferramenta do Lawfare, sem excluir os outros instrumentos disponíveis para o tema como a qualidade da política pública assegurada no Estatuto da Igualdade Racial⁵² (também reticente). A riqueza da Convenção começa por ser uma norma constitucional, passa pela tipificação da discriminação racial indireta, racismo religioso e ambiental, restrições a locais, cabedal para familiares contra violência de Estado, discriminações correlatas, entre outros.

O Lawfare individualiza a voz das pessoas atingidas diante de uma similaridade punitiva dos procedimentos enfrentados, que fomentam estruturas decisórias que culminam em contumaz status de acusado que experimenta intermináveis procedimentos acusatórios, sob o pretexto da necessidade de se cumprir a lei.

A CIRDI deveria ter a mesma tração diante de um padrão universalizante e da posição processualmente assimétrica das vítimas devido aos prejuízos. A reticente implementação do instrumento que tem status de emenda constitucional reforça um uso modulatório dos mecanismos do Direito para permanência da relativização da lesão ao bem jurídico de pessoas negras, em outras palavras: emudecimento processual.

51. Letalidade policial e seletividade penal [livro eletrônico]: reflexões produzidas por corpos matáveis / textos de apoio Bruna Rocha, Elaine Gomes, Isabella Amaro, Paula Cristina; pesquisa Carmen Lucia Lourenço Felipe; direção de pesquisa Amarílis Costa. -- São Paulo, SP : Ed. dos Autores, 2023. Pág. 74.

52. Estatuto da Igualdade Racial. Art. 1º, parágrafo único, inciso IV - população negra: o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga (...). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm. Acesso em: 05/11/2023.

IX.

MULHERES NEGRAS E A CIRDI - O IMPACTO DO RACISMO E OS DESAFIOS DE SER MULHER NEGRA NO BRASIL

Clatia Vieira⁵³

53. Ativista do Fórum Nacional de Mulheres Negras.

“DISCRIMINAÇÃO RACIAL É QUALQUER DISTINÇÃO, EXCLUSÃO, RESTRIÇÃO OU PREFERÊNCIA, EM QUALQUER ÁREA DA VIDA PÚBLICA OU PRIVADA, CUJO PROPÓSITO OU EFEITO SEJA ANULAR OU RESTRINGIR O RECONHECIMENTO, GOZO OU EXERCÍCIO, EM CONDIÇÕES DE IGUALDADE, DE UM OU MAIS DIREITOS HUMANOS E LIBERDADES” (...) CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA O RACISMO E FORMAS CORRELATAS DE INTOLERÂNCIA, CAPÍTULO 1, ARTIGO 1.1.

Nós, Mulheres Negras na diáspora, somos cotidianamente impactadas pelo racismo e suas consequências, que por vezes têm levado Mulheres Negras à morte ou sepultamento de pessoas queridas ou íntimas. O processo da falsa abolição não deu conta total do apagamento da comunidade negra, como parecia ser o desejo da branquitude, que tem arquitetado diferentes formas para o nosso apagamento. Sim, o racismo mata, o racismo marca fundo. E é fato e numérico que nós, as pretas/pardas, somos as mais expostas, com destaque para as irmãs LBT (lésbicas, bissexuais, travestis, trans), não desconsiderando as irmãs nas favelas, quilombos e terreiros. Mesmo com o racismo sendo criminalizado constitucionalmente e a discriminação racial tenha sido priorizada em instrumentos internacionais, conforme podemos confirmar na Convenção Interamericana Contra o Racismo e Formas Correlatas de Intolerância (CIRDI), a perseguição dos racistas continua.

O racismo é alimentado pelas estruturas econômicas, e pela manutenção do poder e garante os privilégios da branquitude. A professora Cida Bento, no seu livro *Pacto da Branquitude*, não deixa qualquer dúvida: “Relações de dominação de gênero, raça, classe, origem, entre outras, guardam muita similaridade na forma como são construídas e perpetuadas através de pactos, quase sempre não explicitados.” (BENTO, 2022, p. 10).

É a supremacia branca incrustada na branquitude, uma relação de dominação de um grupo sobre outro, como tantas que observamos cotidianamente ao nosso redor, na política, na cultura, na economia e que assegura privilégios para um dos grupos e relega péssimas condições de trabalho, de vida, ou até a morte, para o outro. (BENTO, 2022, p. 11).

Na prática, o Estado brasileiro pouco investe em políticas públicas que possam enfrentar e combater o racismo, isso é uma demonstração de não priorizar a população negra, que é 56% da população brasileira, sendo 27,8% de Mulheres Negras. Os números não sensibilizam, não são o suficiente para que o Brasil pense políticas que possam impactar positivamente a vida de negras e negros no nosso país. Por vezes acreditamos que os números que demonstram crescimento da população negra são interpretados como um perigo, uma ameaça, por isso a branquitude dobra o investimento nas ações racistas. “Esse pacto da branquitude possui um componente narcísico, de autopreservação, como se o “diferente” ameaçasse o “normal”, o “universal””. (BENTO, 2022, p. 11).

É NO CONTEXTO DE POLÍTICAS INEFICAZES, VIOLÊNCIAS INVISIBILIZADAS E AUSÊNCIA DE UM PROJETO POLÍTICO DE COMBATE AO RACISMO, QUE TENHA COMO OBJETIVO PRINCIPAL A PREVENÇÃO, CUIDADO E PROTEÇÃO DAS MULHERES NEGRAS, QUE AS DIFERENTES FORMAS DE VIOLÊNCIA RACIAL VÃO GANHANDO ESPAÇO E DEIXANDO SUAS MARCAS DESASTROSAS. **O RACISMO IMPULSIONA A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA, VIOLÊNCIAS SEXUAIS, TERRORISMO, FEMINICÍDIOS, AMEAÇA O DIREITO À TERRA, IMPÕE O NÃO DIREITO DE ZELAR POR NOSSA ANCESTRALIDADE, E FORTALECE O RACISMO RELIGIOSO.** NÓS MULHERES NEGRAS, CIGÊNERAS, TRAVESTIS, BISSEXUAIS E LÉSBICAS, PAGAMOS UM PREÇO ALTO POR NÃO SERMOS BRANCAS, O TEMPO TODO SOMOS RODEADAS COM AMEAÇAS, CONSTRANGIMENTOS, BRUTALIDADES. NOSSAS VIDAS IMPORTAM PARA O POVO NEGRO, PARA O ESTADO POUCO IMPORTAM.

Embora tenhamos no âmbito nacional os ministérios da Igualdade Racial, da Mulher, dos Direitos Humanos, seguimos vulneráveis e nossas vidas, expostas. Para entender onde está o gargalo que não permite que as ações políticas não cheguem ou façam efeito necessário, alinho-me com as seguintes encruzilhadas: ausência das políticas interseccionais nas gestões: federal, estadual e municipal.

Afinal, nosso dia a dia é nas cidades, nós moramos nas cidades, as descontinuidades dos poucos programas e projetos voltados para enfrentar a discriminação racial são interrupções que impactam na vida das Mulheres Negras. Falta diálogo com as organizações, movimentos e coletivas de Mulheres Negras e falta política estruturada e com recurso destinado para o enfrentamento ao racismo. Por fim e mais importante: vontade política, planejamento e prioridade na execução. Do contrário, o Estado brasileiro continuará com ações paliativas e pontuais que não vão fundo no problema, repetindo discursos ultrapassados, sem nenhuma capacidade de garantir segurança para nós Mulheres Negras.

O racismo naturaliza-se a partir da negação do Estado em reconhecer os crimes de discriminação racial, julgá-los e condená-los. As ferramentas existem, o poder público poderá lançar mão e usar dos acordos e tratados internacionais de Direitos Humanos que o Brasil integra. Internamente temos a Lei Caó, Constituição da República Federativa do Brasil desde 1988, bastando cumprir os princípios fundamentais, os direitos e deveres individuais e coletivos. Contudo, por aqui o racismo só tem avançado e é uma covardia o que o Estado brasileiro tem permitido que aconteça com o povo negro, e mais com as Mulheres Negras.

Como bem disse a pesquisadora Audre Lorde, “O Silêncio não vai nos Salvar”. Precisamos cada vez mais estar organizadas coletivamente. Somente juntas, com a proteção das nossas ancestrais, pavimentamos caminhos e organizamos estratégias de fuga e sobrevivência. Infelizmente, precisamos reconhecer as dificuldades em lidar com o sistema de justiça brasileiro, além da morosidade nas decisões – quando há decisões –, pois essa lentidão na resolução dos casos contribui com o aumento da impunidade no país. A impunidade, por sua vez, potencializa e “normaliza” as ações racistas. Não existe nenhuma política de acesso, a justiça é encastelada, branca, cisgênera, patriarcal, e, com esse perfil, é difícil manter a neutralidade ideológica nos julgamentos e tomadas de decisões. O posicionamento será sempre com olhar colonizador, camuflando seu próprio racismo, e comprometendo as decisões do sistema de justiça brasileira nos casos de discriminação racial.

O Brasil, como signatário da CIRDI, por vezes deixa de fazer o papel muito importante e basal na educação, valorização e respeito aos direitos humanos, da igualdade, tolerância e não discriminação racial. Com a omissão, falta de vontade e descompromisso do Estado brasileiro, diante das barbaridades contra as Mulheres Negras, acelerou o que já estava

sendo realizado por algumas organizações de Mulheres Negras, há algum tempo, por organizações, entidades e movimentos de Mulheres Negras, que tomaram a responsabilidade das articulações com as organizações internacionais de Direitos Humanos, para evitar que os crimes de racismo sejam empilhados nos arquivos do esquecimento.

Os caminhos têm sido entender os passos para internacionalização dos casos negligenciados no Brasil. De pronto, é necessário nos debruçarmos e entendermos a dinâmica para estabelecer os diálogos, contatos, e como efetivamente chegar até os organismos internacionais. Outro desafio é assegurar ao longo de toda articulação a formação política das vítimas, familiares e das organizações de Mulheres Negras, estimulando a presença do maior número possível de Pretas e organizações de Mulheres Negras, pois as participações têm o importante papel de pressionar e tensionar as demandas, decorrendo, assim, a necessidade da formação, que pode ser uma via para assegurar o protagonismo das Mulheres Negras.



X. DA IMPORTÂNCIA DOS CONCEITOS CONTIDOS NA CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA O RACISMO, A DISCRIMINAÇÃO RACIAL E FORMAS CORRELATAS DE INTOLERÂNCIA PARA O DIREITO BRASILEIRO

Renata Westminster Shaw⁵⁴

54. Advogada. Especialista em Prevenção de Riscos em Situações Étnico-raciais; Consultora Jurídica de Diversidade & Inclusão.

O Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022 promulgou a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, e os conceitos e compromissos assumidos pelo Estado podem conferir uma maior densidade ao sistema antidiscriminatório pátrio. Das inovações trazidas pelo documento, destacam-se as seguintes definições:



DISCRIMINAÇÃO RACIAL:

Discriminação racial é qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer área da vida pública ou privada, cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes. A discriminação racial pode basear-se em raça, cor, ascendência ou origem nacional ou étnica.



DISCRIMINAÇÃO RACIAL INDIRETA:

Discriminação racial indireta é aquela que ocorre, em qualquer esfera da vida pública ou privada, quando um dispositivo, prática ou critério aparentemente neutro tem a capacidade de acarretar uma desvantagem particular para pessoas pertencentes a um grupo específico, com base nas

razões estabelecidas no Artigo 1.1, ou as coloca em desvantagem, a menos que esse dispositivo, prática ou critério tenham objetivo ou justificativa razoável e legítima à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos.



DISCRIMINAÇÃO MÚLTIPLA OU AGRAVADA:

Discriminação múltipla ou agravada é qualquer preferência, distinção, exclusão ou restrição baseada, de modo concomitante, em dois ou mais critérios dispostos no Artigo 1.1, ou outros reconhecidos em instrumentos internacionais, cujo objetivo ou resultado seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes, em qualquer área da vida pública ou privada.



RACISMO:

Consiste em qualquer teoria, doutrina, ideologia ou conjunto de ideias que enunciam um vínculo causal entre as características fenotípicas ou genotípicas de indivíduos ou grupos e seus traços intelectuais, culturais e de personalidade, inclusive o falso conceito de superioridade racial. O racismo ocasiona desigualdades raciais e a noção de que as relações discriminatórias entre grupos são moral e cientificamente justificadas. Toda teoria, doutrina, ideologia e conjunto de ideias racistas descritas neste Artigo são cientificamente falsas, moralmente censuráveis, socialmente injustas e contrárias aos princípios fundamentais do Direito Internacional e, portanto, perturbam gravemente a paz e a segurança internacional, sendo, dessa maneira, condenadas pelos Estados Partes.

A aplicação da Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (CIRDI) desempenha um papel crucial no efetivo combate ao racismo. Tanto no contexto acadêmico quanto no profissional, a abordagem interdisciplinar proporcionada pela integração dos estudos enriquece a formação dos futuros profissionais do direito. A interseccionalidade dessas temáticas contribui para uma compreensão mais holística e sensível do sistema jurídico, capacitando os estudantes a lidarem de maneira mais eficaz com as complexidades sociais que permeiam as questões de direitos humanos.

Entretanto, é importante que se possa construir uma gramática jurídica que abranja e acolha a existência de pessoas negras, tornando-se medida imperativa. A história dessas pessoas, desenvolvida na “zona do não ser”, conforme Fanon (2008), demanda o reconhecimento da própria humanidade como principal aspiração. Nesse contexto, enegrecer o direito revela-se uma atividade prévia essencial para iniciar uma construção constitucional que assegure a plenitude da existência humana negra, indo além da criminalização e punição, para abraçar normas que protejam cada dimensão da dignidade da pessoa humana negra.

Juristas negros e negras, ao inserirem conceitos e metodologias Amefricanas, proporcionam uma nova visão para o direito, uma tradução em pretuguês (SILVA e PIRES, 2015; GONZALES, 2018; PIRES, 2019). Afrocentrar o direito não apenas insere o sujeito negro na “zona do ser”, mas também direciona o foco para uma construção jurídica inovadora. Essa abordagem envolve um compromisso antirracista da Administração Pública como política de Estado, empregando protocolos e procedimentos que efetivamente promovam a igualdade.

Nesse contexto, as demandas jurídicas destacadas por Criola (2023)⁵⁵ revelam a necessidade de adoção de compromissos políticos e jurídicos por parte do Estado brasileiro na proteção dos direitos humanos de grupos vulnerabilizados, assumidos quando da ratificação da Convenção, que vem como importante instrumento para reafirmar que os Estados Partes devem estar comprometidos no enfrentamento às violências perpetradas histórica e sistematicamente contra as pessoas negras⁵⁶:

55. CRIOLA. Agenda Antirracista para Transformação do Sistema de Justiça. Rio de Janeiro: Criola, 2023.

56. Conforme disposto no preâmbulo da Convenção, os Estados Partes reconhecem o dever de se adotarem medidas nacionais e regionais para promover e incentivar o respeito e a observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais de todos os indivíduos e grupos sujeitos a sua jurisdição, sem distinção de raça, cor, ascendência ou origem nacional ou étnica, [...] e que os princípios da igualdade e da não discriminação entre os seres humanos são conceitos democráticos dinâmicos que propiciam a promoção da igualdade jurídica efetiva e pressupõem uma obrigação por parte do Estado de adotar medidas especiais para proteger os direitos de indivíduos ou grupos que sejam vítimas da discriminação racial em qualquer esfera de atividade, seja pública ou privada, com vistas a promover condições equitativas para a igualdade de oportunidades, bem como combater a discriminação racial em todas as suas manifestações individuais, estruturais e institucionais.

(...) O SISTEMA DE JUSTIÇA COMO UM TODO ACUMULA PRÁTICAS NOCIVAS CONTRA A POPULAÇÃO NEGRA, AS QUAIS ESTÃO VISÍVEIS NA FALTA DE COMPETÊNCIA DE AGENTES DA LEI PARA APLICAR, DE FORMA EFICAZ, A LEGISLAÇÃO ANTIRRACISTA; NA PERFORMANCE PRODUTIVA QUE RESULTA EM ALTOS NÍVEIS DE ENCARCERAMENTO; NOS DADOS DA LETALIDADE POLICIAL; NA FALTA DE INVESTIGAÇÃO CÉLERE E PUNIÇÃO DE AGENTES DE DISCRIMINAÇÃO E VIOLÊNCIA RACISTAS; NOS CASOS DE TORTURA E MAUS-TRATOS; NOS PADRÕES DE ATENDIMENTO DESUMANIZANTES E INSENSÍVEIS ÀS DIMENSÕES DE GÊNERO E RAÇA; NA FALTA DE PROTEÇÃO EFETIVA ÀS MULHERES NEGRAS SOBREVIVENTES DE TODAS AS FORMAS DE VIOLÊNCIA; E NAS BARREIRAS INTRANSPONÍVEIS ENFRENTADAS PELA POPULAÇÃO NEGRA, EM ESPECIAL AS MULHERES, PARA ACESSAR A JUSTIÇA (CRIOLA, 2023).

Dessa forma, a inclusão e atualização periódica de estudos em direitos humanos, especialmente no que se refere à CIRDI, tornam-se, assim, passos essenciais para a construção de uma sociedade justa, igualitária e verdadeiramente comprometida com os princípios fundamentais da dignidade humana da população negra no país. Podem também auxiliar na construção de uma agenda política que possibilite o enfrentamento a todas as formas de racismo que permeiam as vivências cotidianas de negros e negras, em suas mais variadas dimensões, e impedem a concretização de um dos objetivos previstos na Convenção, em que “uma sociedade pluralista e democrática deve respeitar a raça, cor, ascendência e origem nacional ou étnica de toda pessoa, pertencente ou não a uma minoria, bem como criar condições adequadas que lhe possibilitem expressar, preservar e desenvolver sua identidade”.

XI.

RACISMO RELIGIOSO E A CIRDI

Babá Adailton Moreira⁵⁷

57. Babalorixá Adailton Moreira D'Ogun – Babalorixá do Ilê Omiojuarô (NI/ RJ), é Cientista Social pela PUC-Rio, Mestre em Educação pelo PROPED-UERJ e Doutorando em Bioética, Ética Aplicada e Saúde Coletiva pela UFRJ. É Coordenador do Projeto Alájà: Novos Paradigmas para uma Sociedade sem Racismo e Violência.

Fiquei extremamente motivado por conta da importância da discussão da Convenção Interamericana Contra o Racismo, principalmente sobre as questões das discriminações correlatas. Isso recai especificamente sobre as tradições de matriz africana e a sua população. Então, a gente – como homem negro – tem que se situar e saber o quanto trafegamos e transitamos nesse debate. Eu sou babalorixá do Ilê Omiojuarô e filho biológico de Mãe Beata de Yemanjá, que foi uma mulher negra e é até hoje uma semente dentro de mim, continua aqui, como outros e outras.

Nessa gira aqui, o axé do Omiojuarô sempre teve posicionamento político em diversas áreas, principalmente relacionadas ao racismo, e quando a CIRDI vem falar de discriminações correlatas, e de que forma podemos acioná-la, vamos ter que começar a fazer mais incidência política nacional e internacional para lutarmos contra essas formas tão violentas de negação dos direitos humanos da população negra.

Por meio do histórico das comunidades de terreiro de matriz africana, vemos que estas são um alvo constante para as intolerâncias e para as discriminações, são um alvo em que a bala não é perdida: tem endereço porque atingem comunidades que, em grande maioria, têm relação com essas discriminações correlatas porque são espaços em que mulheres pretas são chefes e líderes e pessoas LGBTQIAPN+ podem virar sacerdotes e sacerdotisas, e serem líderes dessas comunidades. Assim, dentro dos terreiros, existem muitos elementos que os violadores de direitos humanos – em uma sociedade racista, machista, patriarcal e colonial – utilizam para lidar conosco, para nos intimidar, nos calar e violentar.

Quando se inserem as comunidades de terreiro nessa perspectiva institucional de como o racismo se estabelece, é necessário falar de racismo religioso também, porque nós somos uma população de negros, negras e negres, mas nós temos nossas especificidades que o racismo vai encontrar para nos atravessar, nos violentar.

Passamos pelas questões do racismo ambiental, do racismo institucional, pela questão do racismo religioso por sermos uma religião negra. Há um racismo específico com nossas mulheres negras de terreiro, que são alvo de ataques e covardias. Pautar o racismo religioso é importante para focar nas especificidades, como a população quilombola e a população de terreiro. Se há políticas públicas para a população indígena, para a população quilombola, é preciso que se pense em políticas públicas para as populações negras que são de matriz africana.

Ao englobar as comunidades de terreiro como comunidades tradicionais, corre-se o risco de inviabilizar questões específicas com as quais o racismo nos ataca. A conversa sobre discriminações correlatas precisa ser contínua porque elas são constantes para nós. É preciso que saibamos as formas de pressionar o Estado, pois as assinaturas de Tratados internacionais, nacionais, muitas vezes não são cumpridas, e nós estamos aqui para exigir a implementação dos deveres assumidos.



TEMOS, ATRAVÉS DA INCIDÊNCIA DA POLÍTICA NACIONAL E INTERNACIONAL, DENUNCIADO VÁRIOS CASOS DE RACISMO RELIGIOSO, QUE É O RACISMO EM CIMA DE UMA TRADIÇÃO QUE É NEGRA, DE UM POVO ESPECÍFICO EM UM PAÍS CONTINENTAL, E POR VEZES NOS ESQUECEMOS DE TODAS AS SUAS VARIÁVEIS – QUESTÕES ECONÔMICAS, POLÍTICAS, DE GÊNERO – E COMO É NECESSÁRIO TER UM OLHAR QUE NÃO INVISIBILIZE AS ESPECIFICIDADES E DIREITOS DOS POVOS DE TERREIRO, POIS AS TRADIÇÕES DE MATRIZ AFRICANA NÃO TÊM SIDO PENSADAS NAS AGENDAS COMO UM POVO ESPECÍFICO QUE TAMBÉM SOFRE À PARTE POR CONTA DO RACISMO E SUAS FORMAS CORRELATAS.

O povo de terreiro de matriz africana é movimento negro, mas também é movimenta negra. Isso é importante para pensarmos e trabalharmos em prol do enfrentamento ao racismo religioso, missão árdua que só uma tradição que tem as matriarcas como referência poderia suportar e se manter viva até hoje.

XII. CIRDI E AS AÇÕES AFIRMATIVAS PARA VISIBILIZAR A HUMANIDADE PLENA DA POPULAÇÃO LGBTQIAPN+

Neon Cunha⁵⁸

58. Publicitária e diretora de arte, 53 anos, atua há 41 anos na Prefeitura de São Bernardo do Campo. Ativista independente, tem como pauta principal a racialidade interseccionalizada com a transgeneridade como construção de não humanidade.

“... QUE A LÍNGUA, POR MAIS POÉTICA QUE POSSA SER, TAMBÉM TEM UMA DIMENSÃO POLÍTICA DE CRIAR, FIXAR E PERPETUAR RELAÇÕES DE PODER E DE VIOLÊNCIA, POIS CADA PALAVRA QUE USAMOS DEFINE O LUGAR DE UMA IDENTIDADE. NO FUNDO, ATRAVÉS DE SUAS TERMINOLOGIAS, A LÍNGUA INFORMA-NOS CONSTANTEMENTE DE QUEM É NORMAL E DE QUEM É QUE PODE REPRESENTAR A VERDADEIRA CONDIÇÃO HUMANA.” GRADA KILOMBA

Em 2019, o STF (Supremo Tribunal Federal) já tinha reconhecido os crimes de homofobia e transfobia, e decidiu que deveriam ser enquadrados como crimes de racismo. No ano de 2023, o Supremo ampliou a proteção para a população LGBTQIAPN+, que pode ter ofensas diretas contra ela punidas como injúria racial por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26, instrumento que efetiva normas estabelecidas pela Constituição Federal, quando há descaso de algum dos poderes, seja Executivo, Legislativo, Judiciário ou de órgãos administrativos.

O crime de racismo é um ato de discriminação contra um grupo ou coletividade. Já a injúria racial é uma ofensa à dignidade de uma única pessoa, quando, por exemplo, alguém é insultado por características de raça, cor, etnia, ou lugar de origem. E agora também pela identidade de gênero e/ou orientação sexual.

Conforme os princípios de Yogyakarta, do qual o Brasil é signatário desde 2006, a orientação sexual é entendida como referência à capacidade de cada pessoa de ter uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas.

Compreende-se, a partir desses princípios, que a identidade de gênero é uma experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao gênero atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver,

por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal, por meio médico, cirúrgico ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos. Ou seja, pessoas cisgêneras (identidade de gênero igual concordante como gênero/sexo atribuído no nascimento) ou transgêneras (identidade de gênero diferente do gênero/sexo atribuído no nascimento).

O Supremo Tribunal Federal, também no ano de 2019, permitiu que pessoas transgêneras possam alterar seus nomes no registro civil, sem a necessidade de realização de cirurgia de readequação genital, assim como as desvincula do processo patologizador⁵⁹. A maioria dos (as) ministros (as) decidiu também que não será preciso autorização judicial para a requisição da alteração no documento, que poderá ser feita em cartório. A decisão ocorreu no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275, que facilita a retificação de nome e gênero, garantindo a dignidade das pessoas travestis, transexuais e demais identidades de gênero não correspondentes à norma cisgênera. Com a decisão, pessoas maiores de 21 anos poderão se dirigir diretamente ao cartório onde foram registradas para solicitar a mudança sem comprovar sua condição, que deverá ser atestada por autodeclaração.

Não faria sentido a existência da Constituição Federal, consolidada em 1988, caso não fosse pensado um sistema de proteção desta, que pudesse reunir ações voltadas especificamente para essa tarefa, o que é bastante complexo comparado a outros sistemas do mundo. A Ação Direta de Inconstitucionalidade basicamente serve para combater leis e atos normativos federais ou estaduais que sejam contrários à própria Constituição. Logo, o Supremo, ao julgar esta ação, reconhece – ainda que de forma sutil – toda violação de direitos imposta às pessoas trans.

Há muito tempo a população trans vem morrendo no Brasil, as inúmeras violências e assassinatos são muitas vezes naturalizados, como nos casos das paulistas Verônica Bonilha, torturada e exposta por agentes penitenciários e policiais, e Laura Vermont, assassinada por policiais, ambas em 2015. Em 2016, tivemos a trágica morte da cearense Dandara dos Santos, por meio de pauladas, pedradas e por fim tiros.

59. Em 2016, meu processo de retificação de nome e gênero sem laudos clínicos médicos patologizantes resulta na primeira sentença em que a constituição e o direito autodeclarado foram usados pela primeira vez.

NESSE SENTIDO, É IMPORTANTE NÃO APENAS RELEMBRAR AS VÍTIMAS DESSAS TRAGÉDIAS, MAS, SOBRETUDO, É PRECISO TRAZER A CIRDI COMO ALIDADA DO MOVIMENTO LGBT-QIAPN+, À MEDIDA QUE TRAZ EXPRESSAMENTE QUE GRUPOS VULNERABILIZADOS PELO RACISMO E TODAS AS FORMAS CORRELATAS DE DISCRIMINAÇÃO E PRECONCEITO “TÊM DIREITO AO RECONHECIMENTO, GOZO, EXERCÍCIO E PROTEÇÃO, EM CONDIÇÕES DE IGUALDADE, TANTO NO PLANO INDIVIDUAL COMO NO COLETIVO, DE TODOS OS DIREITOS HUMANOS E LIBERDADES FUNDAMENTAIS CONSAGRADOS NA LEGISLAÇÃO INTERNA E NOS INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS APLICÁVEIS AOS ESTADOS PARTES”, NÃO HAVENDO, PORTANTO, JUSTIFICATIVA PARA OMISSÃO DO BRASIL NA PROTEÇÃO DAS VIDAS DESSE GRUPO POPULACIONAL.



Também é necessário evidenciar a extrema vulnerabilidade experienciada pela população trans, como o caso de Ester Vogue, que conheci nas vésperas do Natal de 2019, em uma ação da Casa Neon Cunha, em São Bernardo do Campo, São Paulo:

ESTER CONTOU BREVEMENTE DAS DORES DE SER UMA TRAVESTI NEGRA MORANDO NAS RUAS, FALOU DOS PERIGOS, DAS INCERTEZAS E DO MEDO DA MORTE QUE A FEZ MUDAR A APARÊNCIA, CORTOU OS CABELOS E TENTOU ADOTAR UMA IMAGEM MENOS FEMININA, POIS ÀS VEZES A INVISIBILIDADE É UMA ESTRATÉGIA DE SOBREVIVÊNCIA. NÃO NOS ENCONTRAMOS MAIS DEPOIS DESTA DIA, FOI ASSASSINADA EM 8 DE NOVEMBRO DE 2020, MORREU COM 80 POR CENTO DO CORPO QUEIMADO, DIAS ANTES DE COMPLETAR 34 ANOS.

O parlamento brasileiro tem tido um crescimento no aparelhamento por fundamentalistas religiosos, somados a outros tantos conservadores que adotam práticas de perseguição à população LGBTQIAPN+, o que dificulta e impede que se constitua uma legislação específica e que tem resultado em medidas paliativas de proteção. A questão posta é como validá-las ou efetivá-las em um cenário que não aponta uma possibilidade de aprovação de uma lei específica e mais abrangente para as particularidades dessa população.

Os artigos 5º e 6º da CIRDI são pontos importantes a serem destacados, pois determinam que os Estados comprometem-se “a adotar as políticas e ações afirmativas para assegurar o gozo dos direitos das pessoas ou grupos sujeitos à discriminação racial, assim como a promoção de condições equitativas para a igualdade de oportunidades, inclusão e progresso”, apontando que o caminho mais promissor está na visibilização da situação enfrentada pelas pessoas LGBTQIAPN+, assim como se deve promover a conscientização e a efetiva implementação do que preconizam os textos dos artigos.

Falar sobre essas posições marginalizadas vividas pela população LGBTQIAPN+ evoca responsabilidade e compromisso para que tais realidades, mais além de serem narradas e teorizadas, possam ter um lugar de efetividade nas garantias de direitos, porque estamos lidando com ausência de dados oficiais. Não são histórias ou reclamações pessoais, mas sim relatos de absoluta exclusão social.

O caminho da população LGBTQIAPN+, especialmente o de pessoas trans, ainda é árduo, quando ainda precisam pedir por igualdade, dignidade e respeito, com a eliminação do preconceito e da discriminação. Estas existências colaboram no mais honesto processo da validação da democracia e da promoção de uma sociedade comprometida com a dignidade humana sem exceções, sem que nenhuma vida seja negociada, impedida de se expressar, de existir em sua plenitude.

XIII.

A QUESTÃO INTERSECCIONAL ENTRE RAÇA E GÊNERO NA CIRDI

Maria Sylvia Ap. de Oliveira⁶⁰

60. Advogada; Coord. Políticas de Promoção de Igualdade de Gênero e Raça de Geledes-Instituto da Mulher Negra; mestranda no PPG Humanidades, Direitos e Outras Legitimidades - Diversitas (FFLCH/USP).

Em janeiro de 2022, o Congresso Nacional, através do Decreto nº 10.932, promulgou a Convenção Interamericana, contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (CIRDI). De acordo com o disposto no parágrafo 3º, do art. 5º da Constituição Federal, com a promulgação do Congresso, esta Convenção passa a ter status de emenda constitucional. A referida Convenção insta aos Estados que a subscreveram atuar para a “erradicação total e incondicional do racismo, da discriminação racial e de todas as formas de intolerância”, um enorme desafio quando olhamos para um país como o Brasil, último no mundo a abolir a escravidão.

Nas sociedades onde populações negras viveram complexos processos históricos de escravidão, que organizaram as relações sociais, política e econômica, o direito, a justiça e todas as áreas da vida cotidiana; em países como o Brasil, onde vivemos em uma sociedade estruturada pelo racismo sistêmico e institucional, que articulados ao sexismo impactam de forma desproporcional a vida de mulheres negras, a Convenção vem como uma importante ferramenta na busca pela mitigação das desigualdades geradas para esse grupo.

A Convenção Interamericana, contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância difere da Convenção internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial (CERD), pois, escrita 44 anos depois, traz conceitos aprimorados sobre formas de discriminação, direta e indireta, múltipla e agravada, bem como o conceito de racismo como doutrina e ideologia – conjunto de ideias de inferiorização de indivíduos em razão de suas características fenotípicas, genotípicas, culturais, etc. A CIRDI é uma importante atualização da Carta das Nações Unidas de 1969, sobre a temática da discriminação racial.

Importante destacar que, em seus artigos 2º e 3º, a Convenção dispõe que “Todo ser humano é igual perante a lei e tem direito à igual proteção contra o racismo, a discriminação racial e formas correlatas de intolerância, em qualquer esfera da vida pública ou privada.”; e que “Todo ser humano tem direito ao reconhecimento, gozo, exercício e proteção, em condições de igualdade, tanto no plano individual como no coletivo, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados na legislação interna e nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes.”, respectivamente. No entanto, esta Convenção poderia estar em consonância com o que já estava sendo discutido entre os Estados para a elaboração do documento denominado Consenso de Montevideo.

O Consenso de Montevideo é resultado do acordo intergovernamental mais importante da América Latina e Caribe, para o desenvolvimento da população. Esse documento é a continuação do Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (CIPD), realizada no Cairo, em 1994, e dialoga com as Conferências regionais realizadas pela CEPAL – Comissão Econômica para a América Latina e Caribe, organismo criado pelas Nações Unidas, em 1948, e que reúne 33 países da América.

Inclui em torno de 120 medidas sobre nove temas identificados na Conferência do Cairo, ainda em 1994, como pilares para o desenvolvimento das populações. Trata-se de um instrumento progressista e integral, porque incorpora elementos transcendentais para a implementação de políticas que garantam o pleno exercício dos Direitos Humanos em temáticas relevantes, como saúde sexual e reprodutiva, envelhecimento da população, migração internacional, povos indígenas e população afrodescendente.

Dessas medidas, citamos em sua literalidade o item 9:

(...) SOBRE AS PESSOAS AFRODESCENDENTES, OS DIREITOS E O COMBATE AO RACISMO E À DISCRIMINAÇÃO RACIAL, OS PAÍSES CONCORDARAM EM APLICAR AS DISPOSIÇÕES DA CONFERÊNCIA MUNDIAL CONTRA O RACISMO, A DISCRIMINAÇÃO RACIAL, A XENOFOBIA E FORMAS CONEXAS DE INTOLERÂNCIA E ABORDAR AS DESIGUALDADES DE GÊNERO, RAÇA E GERAÇÕES, ESPECIALMENTE A DISCRIMINAÇÃO SOFRIDA PELAS MULHERES E PELOS JOVENS DESTE GRUPO POPULACIONAL. O CAPÍTULO TRATA DE GARANTIR O EXERCÍCIO DOS DIREITOS DAS PESSOAS AFRODESCENDENTES, PROMOVEDO O SEU DESENVOLVIMENTO ATRAVÉS DE POLÍTICAS DE AÇÃO AFIRMATIVA, ENTRE OUTROS⁶¹.

61. Texto original: “(...) sobre las personas afrodescendientes, derechos y combate al racismo y la discriminación racial, los países acordaron aplicar las disposiciones de la Conferencia Mundial contra el Racismo, la Discriminación Racial, la Xenofobia y las Formas Conexas de Intolerancia y abordar las desigualdades de género, raza y generacionales, especialmente la discriminación que sufren las mujeres y jóvenes de este grupo poblacional. El capítulo atañe a garantizar el ejercicio de los derechos de las personas afrodescendientes, promoviendo su desarrollo a través de políticas de acción afirmativa, entre otras”.

Neste sentido, a CIRDI poderia ter trazido a questão da interseccionalidade para uma proteção de Direitos Humanos mais ampla, pensando as questões de gênero, as discriminações múltiplas e agravadas contra mulheres e meninas, tão típicas das sociedades estruturadas pelo racismo e o sexismo.

Para entender como raça e gênero se entrecruzam, e a necessária atenção que a Convenção deveria ter concedido às mulheres negras, é preciso compreender que:

AS MULHERES QUE SOFREM MAIS DE UM TIPO DE DISCRIMINAÇÃO NÃO ESTÃO SUJEITAS À SIMPLES SOMA DAS CONSEQUÊNCIAS NEGATIVAS DE CADA SISTEMA DE OPRESSÃO NO QUAL SE INSEREM, POIS ISSO SIGNIFICARIA IGNORAR A INTE- RAÇÃO COMPLEXA QUE EXISTE ENTRE ELES. POR EXEMPLO, A MULHER NEGRA NÃO É SUSCETÍVEL APENAS AO MACHISMO E AO RACISMO QUE ATINGEM MULHE- RES BRANCAS E HOMENS NEGROS, RESPECTIVAMENTE. NA REALIDADE, A SUA IDENTIDADE DE GÊNERO FAZ COM QUE ELA ESTEJA SUJEITA A FORMAS E INTEN- SIDADES DE SUBORDINAÇÃO POR RAÇA QUE HOMENS NEGROS DESCONHECEM. POR OUTRO LADO, A SUA IDENTIDADE DE RAÇA A FAZ SOFRER MANIFESTAÇÕES ESPECÍFICAS OU ACENTUADAS DE DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO QUE, EM GERAL, SÃO IGNORADAS POR MULHERES BRANCAS (RESENDE, 2017, P. 10)⁶².

A interseccionalidade entre raça e gênero aqui invocada é para que se compreenda como os mais variados desdobramentos do racismo na sociedade brasileira criam as lacunas que não permitem que as mulheres negras possam ter seus direitos fundamentais assegurados, tais como as pessoas brancas já podem gozar de proteção:

a mulher negra sofre comumente tríplice discriminação: ser mulher, negra e pobre. O racismo, a pobreza e o sexismo (conjunto de ações e ideias que privilegiam indivíduos de determinado gênero e orientação sexual e discriminam os que não têm esses atributos) são mais agudos para essas mulheres [...] são as principais prejudicadas pelas políticas macroeconômicas neoliberais, pois têm poucas chances de competir no mercado de trabalho em virtude de passar boa parte do tempo ocupadas em serviços não remunerados e serem as principais cuidadoras da família (GIFFIN; DANTAS-BERGER, 2007)⁶³.

Temos percorrido um longo caminho para garantir direitos humanos para mulheres negras. Toda a luta das mulheres negras é pela afirmação de sua humanidade. Neste sentido, Sueli Carneiro traz a enorme contribuição das mulheres negras para esse debate, inclusive com a participação de Geledés na Conferência do Cairo.

62. RESENDE, Amanda Martinho. Opressão de gênero e a ausência de um olhar interseccional na busca de solução jurídicas. Orientadora: Thula Rafaela de Oliveira Pires. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2017.

63. GIFFIN, K.; DANTAS-BERGER, S. M. Violência de gênero e sociedade de risco: uma abordagem relacional. In: TAQUETTE, S. R. (Org.). Violência contra a mulher adolescente/jovem. Rio de Janeiro: EDUERJ, 2007, p. 55-60.

Essa intervenção internacional, em especial nas conferências mundiais convocadas pela ONU a partir da década de 1990, tem nos permitido ampliar o debate sobre a questão racial a nível nacional e internacional e sensibilizar movimentos, governos e a ONU para a inclusão da perspectiva anti-racista e de respeito à diversidade em todos os seus temas. A partir dessa perspectiva, atuamos junto à Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, realizada no Cairo, em 1994, em relação à qual mulheres negras operaram a partir da idéia de que “em tempos de difusão do conceito de populações supérfluas, liberdade reprodutiva é essencial para as etnias discriminadas para barrar as políticas controladoras e racistas.”⁶⁴

Portanto, é necessário seguir mobilizando a Convenção em favor das mulheres negras, para vermos reconhecidas todas as perspectivas de humanidade nos instrumentos internacionais de direitos humanos e principalmente da parcela que mais sofre com violações de direitos humanos dentre os afrodescendentes: as mulheres e meninas negras, afinal, “alcançar a igualdade de direitos é converter-se em um ser humano pleno e cheio de possibilidades e oportunidades para além de sua condição de raça e de gênero.”⁶⁵

64. Enegrecer o Feminismo: A Situação da Mulher Negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero (geledes.org.br), acessado em 21/10/2023.

65. Idem.



XIV. AÇÃO AFIRMATIVA NO BRASIL E A CIRDI

Carlos Alberto Medeiros

“Ação afirmativa” ou “discriminação positiva” consiste em conceder vantagens a grupos ditos historicamente discriminados ou tradicionalmente excluídos com o objetivo de proporcionar-lhes a igualdade de oportunidades. A expressão foi usada pela primeira vez no início da década de 1960, quando recrudescia nos Estados Unidos a luta dos negros pelos direitos civis, num decreto presidencial (*executive order*) assinado pelo presidente norte-americano John Fitzgerald Kennedy. Mas o conceito que ela encerra tem inspirado, como se mostra, a implementação de leis, políticas públicas e medidas de caráter administrativo em países como Índia, Malásia, Líbano, Noruega, Bélgica, Canadá e outros, sem falar nas antigas Iugoslávia e União Soviética – em alguns casos, antes de isso ocorrer nos Estados Unidos.

No caso brasileiro, a ideia de dispensar um tratamento positivamente diferenciado a determinados grupos em função da discriminação de que são vítimas já está presente há muito tempo. Exemplo disso é a chamada Lei dos Dois Terços, implementada na década de 1930 para garantir a participação majoritária de trabalhadores brasileiros nas empresas em funcionamento no Brasil, numa época em que muitas firmas de propriedade de imigrantes costumavam discriminar os trabalhadores nativos, sobretudo em São Paulo e nos Estados do Sul.

Também existem leis garantindo o emprego a portadores de deficiência (cota de cinco por cento nas empresas com mais de mil empregados e de 20 por cento nos concursos públicos) e a participação de mulheres nas listas de candidatos dos partidos (cota mínima de 30%), para não falar na discriminação positiva em relação a vários outros grupos: crianças, jovens, idosos, micro e pequenos empresários, etc., etc. Enquadram-se nessa definição igualmente as agências de desenvolvimento regional, como a Sudam e a Sudene, criadas com a finalidade de carrear investimentos para o Norte e o Nordeste, regiões mais atrasadas. O próprio imposto de renda progressivo, assim como diversas medidas destinadas a compensar a desigualdade social, constitui essencialmente uma forma de discriminação positiva, tanto quanto o dispositivo que permite às mulheres aposentarem-se aos 30 anos de serviço – cinco anos antes dos homens.

De fato, uma leitura restrita do princípio constitucional da igualdade significaria o fim de programas como o Bolsa Escola ou o Cheque Cidadão, que discriminam negativamente quem ganhe acima de determinada quantia. Mas o grande debate se instaurou no país a partir do momento em que a Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro aprovou uma lei, garantindo uma cota de 40 % para “negros e pardos” (sic) nos exames vestibulares para as universidades públicas do Estado – a Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e a Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF).

No âmbito federal, as primeiras medidas de ação afirmativa com recorte racial foram adotadas em 2001, pelo Governo Fernando Henrique Cardoso, na esteira da Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Intolerâncias Correlatas, realizada naquele ano na cidade de Durban, na África do Sul, nos Ministério da Justiça e do Desenvolvimento Agrário, ao lado das bolsas de estudo para afro-brasileiros no Instituto Rio Branco, que prepara candidatos para o difícil concurso do Itamaraty. No ano seguinte, medida semelhante foi instituída pela Universidade do Estado da Bahia – Uneb, seguida, em 2003, pelas Universidades de Brasília e Federal da Bahia, e também pela Universidade do Estado de Mato Grosso do Sul, que já implementava uma cota para indígenas, assim como pela Fundação Joaquim Nabuco, de Recife (40% para afrodescendentes em todos os seus cursos).

A partir daí, dezenas de universidades públicas estaduais e federais passaram a adotar programas dessa natureza, com diferentes recortes em função de características regionais. O grande marco nesse processo foi o ano de 2012, quando uma lei federal assinada pela então Presidente Dilma Roussef institui cotas nas universidades e nos institutos federais de educação para estudantes de baixa renda – de até 1,5 salário-mínimo – e, dentre estes, para pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência, de acordo com seu percentual na população de cada Estado. No mesmo ano, o Supremo Tribunal Federal, numa decisão surpreendentemente unânime, considera essas medidas constitucionais. Simultaneamente, medidas dessa natureza começam a ser adotadas em vários municípios e alguns Estados, e também, em 2014, pelo Governo Federal nos concursos para o serviço público, igualmente consideradas constitucionais pelo STF em 2017.

Em minha visão, as políticas de ação afirmativa produziram dois grandes impactos. Um deles, mais visível, é a mudança da paisagem humana de nossas universidades públicas, processo de que poderia considerar-me um observador participante, já que éramos apenas cinco alunos negros, entre homens e mulheres, na Escola de Comunicação da UFRJ, em que fiz minha graduação, e mais recentemente, cursando as disciplinas de meu doutorado em História Comparada na mesma universidade, tive a satisfação de conviver com dezenas de afrodescendentes fazendo graduação, mestrado e doutorado, além de

ter aulas com professores negros, dois dos quais – Wallace de Moraes e Flávio Gomes – vieram a ser meus orientadores.

Mas a principal consequência dessas políticas, na minha avaliação, é terem obrigado a sociedade brasileira a discutir o problema racial, tema tradicionalmente rejeitado no debate público como embaraçoso, desnecessário – pois, como todos sabem, somos uma “democracia racial” – e até perigoso (houve mesmo quem previsse, a partir disso, um genocídio como o de Uganda). A questão de raça tornou-se um tema constante nos jornais impressos e nos telejornais, que hoje têm repórteres e âncoras negros, o que tem estimulado mais e mais pessoas a denunciarem casos de racismo.

Ao mesmo tempo, aumentou exponencialmente a presença de negros nos anúncios televisivos, frequentemente como protagonistas, enquanto grandes empresas adotam, com maior ou menor grau de confiabilidade, programas de diversidade racial.

Nesse sentido, a CIRDI, com seus artigos 5º e 6º, vem na defesa desse direito constitucionalmente garantido e assegurado à população negra, e deve ser apropriada por ela, para a manutenção e garantia dos efeitos mitigadores de desigualdades de oportunidades que as ações afirmativas promovem:



ARTIGO 5:

Os Estados Partes comprometem-se a adotar as políticas especiais e ações afirmativas necessárias para assegurar o gozo ou exercício dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas ou grupos sujeitos ao racismo, à discriminação racial e formas correlatas de intolerância, com o propósito de promover condições equitativas para a igualdade de oportunidades, inclusão e progresso para essas pessoas ou grupos. Tais medidas ou políticas não serão consideradas discriminatórias ou incompatíveis com o propósito ou objeto desta Convenção, não resultarão na manutenção de direitos separados para grupos distintos e não se estenderão além de um período razoável ou após terem alcançado seu objetivo.

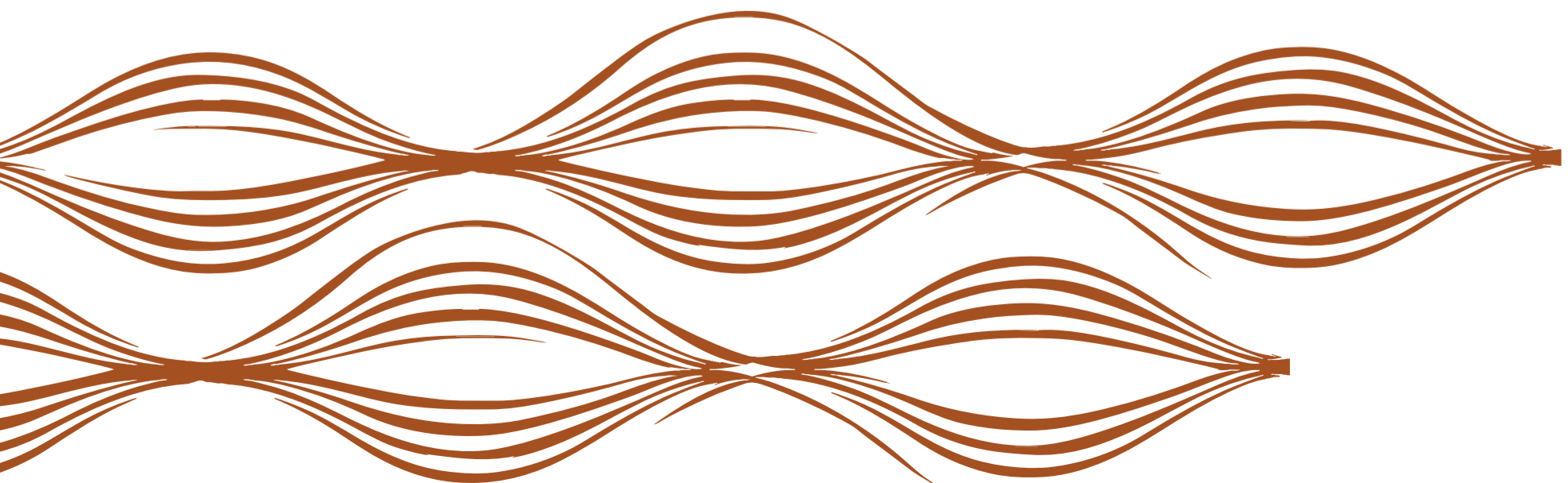
.....



ARTIGO 6

Os Estados Partes comprometem-se a formular e implementar políticas cujo propósito seja proporcionar tratamento equitativo e gerar igualdade de oportunidades para todas as pessoas, em conformidade com o alcance desta Convenção; entre elas políticas de caráter educacional, medidas trabalhistas ou sociais, ou qualquer outro tipo de política promocional, e a divulgação da legislação sobre o assunto por todos os meios possíveis, inclusive pelos meios de comunicação de massa e pela internet.

Evidentemente, a previsão expressa na Convenção de que as ações afirmativas não devem ser objeto de violações ou extinção sem que tenham atingido sua finalidade não significa que o problema tenha sido resolvido. Os negros continuam distantes dos brancos segundo todos os indicadores pertinentes, como mortalidade infantil, expectativa de vida, escolaridade e salários, para não mencionarmos o tratamento recebido da polícia e do judiciário. Muito resta a ser feito. Mas, usando uma metáfora médica, para que uma pessoa se cure de uma doença grave, é preciso, em primeiro lugar, que reconheça a doença para então procurar um tratamento adequado. E a sociedade brasileira vem, aos trancos e barrancos, reconhecendo seu racismo. O que nos faz divisar, lá longe no horizonte, o momento em que se consiga fechar essa dolorosa ferida.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

SECRETARIA-GERAL

SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

DECRETO Nº 10.932, DE 10 DE JANEIRO DE 2022

Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e Considerando que a República Federativa do Brasil firmou a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, na Guatemala, em 5 de junho de 2013;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou a Convenção, por meio do Decreto Legislativo nº 1, de 18 de fevereiro de 2021, conforme o procedimento de que trata o § 3º do art. 5º da Constituição Considerando que o Governo brasileiro depositou, junto à Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, em 28 de maio de 2021, o instrumento de ratificação à Convenção e que esta entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 27 de junho de 2021;

DECRETA:

Art. 1º Fica promulgada a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmada na 43ª Sessão Ordinária da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, na Guatemala, em 5 de junho de 2013, anexa a este Decreto.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão da Convenção e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de janeiro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

Jair Messias Bolsonaro

Carlos Alberto Franco França

Este texto não substitui o publicado no DOU de 11.1.2022

CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA O RACISMO, A DISCRIMINAÇÃO RACIAL E FORMAS CORRELATAS DE INTOLERÂNCIA

OS ESTADOS PARTES NESTA CONVENÇÃO,

CONSIDERANDO que a dignidade inerente e a igualdade de todos os membros da família humana são princípios básicos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial;

REAFIRMANDO o firme compromisso dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos com a erradicação total e incondicional do racismo, da discriminação racial e de todas as formas de intolerância, e sua convicção de que essas atitudes discriminatórias representam a negação dos valores universais e dos direitos inalienáveis e invioláveis da pessoa humana e dos propósitos e princípios consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, na Carta Social das Américas, na Carta Democrática Interamericana, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e na Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos;

RECONHECENDO o dever de se adotarem medidas nacionais e regionais para promover e incentivar o respeito e a observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais de todos os indivíduos e grupos sujeitos a sua jurisdição, sem distinção de raça, cor, ascendência ou origem nacional ou étnica;

CONVENCIDOS de que os princípios da igualdade e da não discriminação entre os seres humanos são conceitos democráticos dinâmicos que propiciam a promoção da igualdade jurídica efetiva e pressupõem uma obrigação por parte do Estado de adotar medidas especiais para proteger os direitos de indivíduos ou grupos que sejam vítimas da discriminação racial em qualquer esfera de atividade, seja pública ou privada, com vistas a promover condições equitativas para a igualdade de oportunidades, bem como combater a discriminação racial em todas as suas manifestações individuais, estruturais e institucionais;

CONSCIENTES de que o fenômeno do racismo demonstra uma capacidade dinâmica de renovação que lhe permite assumir novas formas pelas quais se dissemina e se expressa política, social, cultu-

ral e linguisticamente;

LEVANDO EM CONTA que as vítimas do racismo, da discriminação racial e de outras formas correlatas de intolerância nas Américas são, entre outras, afrodescendentes, povos indígenas, bem como outros grupos e minorias raciais e étnicas ou grupos que por sua ascendência ou origem nacional ou étnica são afetados por essas manifestações;

CONVENCIDOS de que determinadas pessoas e grupos vivenciam formas múltiplas ou extremas de racismo, discriminação e intolerância, motivadas por uma combinação de fatores como raça, cor, ascendência, origem nacional ou étnica, ou outros reconhecidos em instrumentos internacionais;

LEVANDO EM CONTA que uma sociedade pluralista e democrática deve respeitar a raça, cor, ascendência e origem nacional ou étnica de toda pessoa, pertencente ou não a uma minoria, bem como criar condições adequadas que lhe possibilitem expressar, preservar e desenvolver sua identidade;

CONSIDERANDO que a experiência individual e coletiva de discriminação deve ser levada em conta para combater a exclusão e a marginalização com base em raça, grupo étnico ou nacionalidade e para proteger o projeto de vida de indivíduos e comunidades em risco de exclusão e marginalização;

ALARMADOS com o aumento dos crimes de ódio motivados por raça, cor, ascendência e origem nacional ou étnica;

RESSALTANDO o papel fundamental da educação na promoção do respeito aos direitos humanos, da igualdade, da não discriminação e da tolerância; e

TENDO PRESENTE que, embora o combate ao racismo e à discriminação racial tenha sido priorizado em um instrumento internacional anterior, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 1965, os direitos nela consagrados devem ser reafirmados, desenvolvidos, aperfeiçoados e protegidos, a fim de que se consolide nas Américas o conteúdo democrático dos princípios da igualdade jurídica e da não discriminação,

ACORDAM o seguinte:

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES

ARTIGO 1

Para os efeitos desta Convenção:

1. Discriminação racial é qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer área da vida pública ou privada, cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes. A discriminação racial pode basear-se em raça, cor, ascendência ou origem nacional ou étnica.

2. Discriminação racial indireta é aquela que ocorre, em qualquer esfera da vida pública ou privada, quando um dispositivo, prática ou critério aparentemente neutro tem a capacidade de acarretar uma desvantagem particular para pessoas pertencentes a um grupo específico, com base nas razões estabelecidas no Artigo 1.1, ou as coloca em desvantagem, a menos que esse dispositivo, prática ou critério tenha um objetivo ou justificativa razoável e legítima à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

3. Discriminação múltipla ou agravada é qualquer preferência, distinção, exclusão ou restrição baseada, de modo concomitante, em dois ou mais critérios dispostos no Artigo 1.1, ou outros reconhecidos em instrumentos internacionais, cujo objetivo ou resultado seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes, em qualquer área da vida pública ou privada.

4. Racismo consiste em qualquer teoria, doutrina, ideologia ou conjunto de ideias que enunciam um vínculo causal entre as características fenotípicas ou genotípicas de indivíduos ou grupos e seus traços intelectuais, culturais e de personalidade, inclusive o falso conceito de superioridade racial. O racismo ocasiona desigualdades raciais e a noção de que as relações discriminatórias entre grupos são moral e cientificamente justificadas. Toda teoria, doutrina, ideologia e conjunto de ideias racistas descritas neste Artigo são cientificamente falsas, moralmente censuráveis, socialmente injustas e contrárias aos princípios fundamentais do Direito Internacional e, portanto, perturbam gravemente a paz e a segurança internacional, sendo, dessa maneira, condenadas pelos Estados Partes.

5. As medidas especiais ou de ação afirmativa adotadas com a finalidade de assegurar o gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais de grupos que requeiram essa proteção não constituirão discriminação racial, desde que essas medidas não levem à manutenção de direitos separados para grupos diferentes e não se perpetuem uma vez alcançados seus objetivos.

6. Intolerância é um ato ou conjunto de atos ou manifestações que denotam desrespeito, rejeição ou desprezo à dignidade, características, convicções ou opiniões de pessoas por serem diferentes ou contrárias. Pode manifestar-se como a marginalização e a exclusão de grupos em condições de vulnerabilidade da participação em qualquer esfera da vida pública ou privada ou como violência contra esses grupos.

CAPÍTULO II

DIREITOS PROTEGIDOS

ARTIGO 2

Todo ser humano é igual perante a lei e tem direito à igual proteção contra o racismo, a discriminação racial e formas correlatas de intolerância, em qualquer esfera da vida pública ou privada.

ARTIGO 3

Todo ser humano tem direito ao reconhecimento, gozo, exercício e proteção, em condições de igualdade, tanto no plano individual como no coletivo, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados na legislação interna e nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes.

CAPÍTULO III

DEVERES DO ESTADO

ARTIGO 4

Os Estados comprometem-se a prevenir, eliminar, proibir e punir, de acordo com suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, todos os atos e manifestações de racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância, inclusive:

I. apoio público ou privado a atividades racialmente discriminatórias e racistas ou que promovam a intolerância, incluindo seu financiamento;

- II.** publicação, circulação ou difusão, por qualquer forma e/ou meio de comunicação, inclusive a internet, de qualquer material racista ou racialmente discriminatório que:
- a) defenda, promova ou incite o ódio, a discriminação e a intolerância; e
 - b) tolere, justifique ou defenda atos que constituam ou tenham constituído genocídio ou crimes contra a humanidade, conforme definidos pelo Direito Internacional, ou promova ou incite a prática desses atos;
- III.** violência motivada por qualquer um dos critérios estabelecidos no Artigo 1.1;
- IV.** atividade criminosa em que os bens da vítima sejam alvos intencionais, com base em qualquer um dos critérios estabelecidos no Artigo 1.1;
- V.** qualquer ação repressiva fundamentada em qualquer dos critérios enunciados no Artigo 1.1, em vez de basear-se no comportamento da pessoa ou em informações objetivas que identifiquem seu envolvimento em atividades criminosas;
- VI.** restrição, de maneira indevida ou não razoável, do exercício dos direitos individuais à propriedade, administração e disposição de bens de qualquer tipo, com base em qualquer dos critérios enunciados no Artigo 1.1;
- VII.** qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência aplicada a pessoas, devido a sua condição de vítima de discriminação múltipla ou agravada, cujo propósito ou resultado seja negar ou prejudicar o reconhecimento, gozo, exercício ou proteção, em condições de igualdade, dos direitos e liberdades fundamentais;
- VIII.** qualquer restrição racialmente discriminatória do gozo dos direitos humanos consagrados nos instrumentos internacionais e regionais aplicáveis e pela jurisprudência dos tribunais internacionais e regionais de direitos humanos, especialmente com relação a minorias ou grupos em situação de vulnerabilidade e sujeitos à discriminação racial;
- IX.** qualquer restrição ou limitação do uso de idioma, tradições, costumes e cultura das pessoas em atividades públicas ou privadas;
- X.** elaboração e implementação de material, métodos ou ferramentas pedagógicas que reproduzam estereótipos ou preconceitos, com base em qualquer critério estabelecido no Artigo 1.1 desta Convenção;
- XI.** negação do acesso à educação pública ou privada, bolsas de estudo ou programas de financiamento educacional, com base em qualquer critério estabelecido no Artigo 1.1 desta Convenção;
- XII.** negação do acesso a qualquer direito econômico, social e cultural, com base em qualquer critério estabelecido no Artigo 1.1 desta Convenção;
- XIII.** realização de pesquisas ou aplicação dos resultados de pesquisas sobre o genoma humano, especialmente nas áreas da biologia, genética e medicina, com vistas à seleção ou à clonagem humana, que extrapolem o respeito aos direitos humanos, às liberdades fundamentais e à dignidade

humana, gerando qualquer forma de discriminação fundamentada em características genéticas;

XIV. restrição ou limitação, com base em qualquer dos critérios enunciados no Artigo 1.1 desta Convenção, do direito de toda pessoa de obter acesso à água, aos recursos naturais, aos ecossistemas, à biodiversidade e aos serviços ecológicos que constituem o patrimônio natural de cada Estado, protegido pelos instrumentos internacionais pertinentes e suas próprias legislações nacionais, bem como de usá-los de maneira sustentável; e

XV. restrição do acesso a locais públicos e locais privados franqueados ao público pelos motivos enunciados no Artigo 1.1 desta Convenção.

ARTIGO 5

Os Estados Partes comprometem-se a adotar as políticas especiais e ações afirmativas necessárias para assegurar o gozo ou exercício dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas ou grupos sujeitos ao racismo, à discriminação racial e formas correlatas de intolerância, com o propósito de promover condições equitativas para a igualdade de oportunidades, inclusão e progresso para essas pessoas ou grupos. Tais medidas ou políticas não serão consideradas discriminatórias ou incompatíveis com o propósito ou objeto desta Convenção, não resultarão na manutenção de direitos separados para grupos distintos e não se estenderão além de um período razoável ou após terem alcançado seu objetivo.

ARTIGO 6

Os Estados Partes comprometem-se a formular e implementar políticas cujo propósito seja proporcionar tratamento equitativo e gerar igualdade de oportunidades para todas as pessoas, em conformidade com o alcance desta Convenção; entre elas políticas de caráter educacional, medidas trabalhistas ou sociais, ou qualquer outro tipo de política promocional, e a divulgação da legislação sobre o assunto por todos os meios possíveis, inclusive pelos meios de comunicação de massa e pela internet.

ARTIGO 7

Os Estados Partes comprometem-se a adotar legislação que defina e proíba expressamente o racismo, a discriminação racial e formas correlatas de intolerância, aplicável a todas as autoridades públicas, e a todos os indivíduos ou pessoas físicas e jurídicas, tanto no setor público como no privado, especialmente nas áreas de emprego, participação em organizações profissionais, educação, capacitação, moradia, saúde, proteção social, exercício de atividade econômica e acesso a serviços públicos, entre outras, bem como revogar ou reformar toda legislação que constitua ou produza racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância.

ARTIGO 8

Os Estados Partes comprometem-se a garantir que a adoção de medidas de qualquer natureza, inclusive aquelas em matéria de segurança, não discrimine direta ou indiretamente pessoas ou grupos com base em qualquer critério mencionado no Artigo 1.1 desta Convenção.

ARTIGO 9

Os Estados Partes comprometem-se a garantir que seus sistemas políticos e jurídicos reflitam adequadamente a diversidade de suas sociedades, a fim de atender às necessidades legítimas de todos os setores da população, de acordo com o alcance desta Convenção.

ARTIGO 10

Os Estados Partes comprometem-se a garantir às vítimas do racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância um tratamento equitativo e não discriminatório, acesso igualitário ao sistema de justiça, processo ágeis e eficazes e reparação justa nos âmbitos civil e criminal, conforme pertinente.

ARTIGO 11

Os Estados Partes comprometem-se a considerar agravantes os atos que resultem em discriminação múltipla ou atos de intolerância, ou seja, qualquer distinção, exclusão ou restrição baseada em dois ou mais critérios enunciados nos Artigos 1.1 e 1.3 desta Convenção.

ARTIGO 12

Os Estados Partes comprometem-se a realizar pesquisas sobre a natureza, as causas e as manifestações do racismo, da discriminação racial e formas correlatas de intolerância em seus respectivos países, em âmbito local, regional e nacional, bem como coletar, compilar e divulgar dados sobre a situação de grupos ou indivíduos que sejam vítimas do racismo, da discriminação racial e formas correlatas de intolerância.

ARTIGO 13

Os Estados Partes comprometem-se a estabelecer ou designar, de acordo com sua legislação interna, uma instituição nacional que será responsável por monitorar o cumprimento desta Convenção, devendo informar essa instituição à Secretaria-Geral da OEA.

ARTIGO 14

Os Estados Partes comprometem-se a promover a cooperação internacional com vistas ao intercâmbio de ideias e experiências, bem como a executar programas voltados à realização dos objeti-

vos desta Convenção.

CAPÍTULO IV

MECANISMOS DE PROTEÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA CONVENÇÃO

ARTIGO 15

A fim de monitorar a implementação dos compromissos assumidos pelos Estados Partes na Convenção:

I. qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não governamental juridicamente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização dos Estados Americanos, pode apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado Parte. Além disso, qualquer Estado Parte pode, quando do depósito de seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece a competência da Comissão para receber e examinar as comunicações em que um Estado Parte alegue que outro Estado Parte incorreu em violações dos direitos humanos dispostas nesta Convenção. Nesse caso, serão aplicáveis todas as normas de procedimento pertinentes constantes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos assim como o Estatuto e o Regulamento da Comissão;

II. os Estados Partes poderão consultar a Comissão sobre questões relacionadas com a aplicação efetiva desta Convenção. Poderão também solicitar à Comissão assessoria e cooperação técnica para assegurar a aplicação efetiva de qualquer disposição desta Convenção. A Comissão, na medida de sua capacidade, proporcionará aos Estados Partes os serviços de assessoria e assistência solicitados;

III. qualquer Estado Parte poderá, ao depositar seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito, e sem acordo especial, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todas as matérias referentes à interpretação ou aplicação desta Convenção. Nesse caso, serão aplicáveis todas as normas de procedimento pertinentes constantes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, bem como o Estatuto e o Regulamento da Corte;

IV. será estabelecido um Comitê Interamericano para a Prevenção e Eliminação do Racismo, Discriminação Racial e Todas as Formas de Discriminação e Intolerância, o qual será constituído por um perito nomeado por cada Estado Parte, que exercerá suas funções de maneira independente e cuja tarefa será monitorar os compromissos assumidos nesta Convenção. O Comitê também será responsável por monitorar os compromissos assumidos pelos Estados que são partes na Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância. O Comitê será criado quando a

primeira das Convenções entrar em vigor, e sua primeira reunião será convocada pela Secretaria-Geral da OEA uma vez recebido o décimo instrumento de ratificação de qualquer das Convenções. A primeira reunião do Comitê será realizada na sede da Organização, três meses após sua convocação, para declará-lo constituído, aprovar seu Regulamento e metodologia de trabalho e eleger suas autoridades. Essa reunião será presidida pelo representante do país que depositar o primeiro instrumento de ratificação da Convenção que estabelecer o Comitê; e

V. o Comitê será o foro para intercambiar ideias e experiências, bem como examinar o progresso alcançado pelos Estados Partes na implementação desta Convenção, e qualquer circunstância ou dificuldade que afete seu cumprimento em alguma medida. O referido Comitê poderá recomendar aos Estados Partes que adotem as medidas apropriadas. Com esse propósito, os Estados Partes comprometem-se a apresentar um relatório ao Comitê, transcorrido um ano da realização da primeira reunião, com o cumprimento das obrigações constantes desta Convenção. Dos relatórios que os Estados Partes apresentarem ao Comitê também constarão dados e estatísticas desagregados sobre os grupos vulneráveis. Posteriormente, os Estados Partes apresentarão relatórios a cada quatro anos. A Secretaria-Geral da OEA proporcionará ao Comitê o apoio necessário para o cumprimento de suas funções.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 16 | INTERPRETAÇÃO

- 1.** Nenhuma disposição desta Convenção será interpretada no sentido de restringir ou limitar a legislação interna de um Estado Parte que ofereça proteção e garantias iguais ou superiores às estabelecidas nesta Convenção.
- 2.** Nenhuma disposição desta Convenção será interpretada no sentido de restringir ou limitar as convenções internacionais sobre direitos humanos que ofereçam proteção igual ou superior nessa matéria.

ARTIGO 17 | DEPÓSITO

O instrumento original desta Convenção, cujos textos em espanhol, francês, inglês e português são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

ARTIGO 18 | ASSINATURA E RATIFICAÇÃO

- 1.** Esta Convenção está aberta à assinatura e ratificação por parte de todos os Estados membros da Organização dos Estados Americanos. Uma vez em vigor, esta Convenção será aberta à adesão

de todos os Estados que não a tenham assinado.

2. Esta Convenção está sujeita à ratificação pelos Estados signatários de acordo com seus respectivos procedimentos constitucionais. Os instrumentos de ratificação ou adesão serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

ARTIGO 19 | RESERVAS

Os Estados Partes poderão apresentar reservas a esta Convenção quando da assinatura, ratificação ou adesão, desde que não sejam incompatíveis com seu objetivo e propósito e se refiram a uma ou mais disposições específicas.

ARTIGO 20 | ENTRADA EM VIGOR

1. Esta Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que se depositar o segundo instrumento de ratificação ou de adesão na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

2. Para cada Estado que ratificar esta Convenção, ou a ela aderir, após o depósito do segundo instrumento de ratificação ou adesão, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que tal Estado tenha depositado o respectivo instrumento.

ARTIGO 21 | DENÚNCIA

Esta Convenção permanecerá em vigor indefinidamente, mas qualquer Estado Parte poderá denunciá-la mediante notificação por escrito dirigida ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. Os efeitos da Convenção cessarão para o Estado que a denunciar um ano após a data de depósito do instrumento de denúncia, permanecendo em vigor para os demais Estados Partes. A denúncia não eximirá o Estado Parte das obrigações a ele impostas por esta Convenção com relação a toda ação ou omissão anterior à data em que a denúncia produziu efeito.

ARTIGO 22 | PROTOCOLOS ADICIONAIS

Qualquer Estado Parte poderá submeter à consideração dos Estados Partes reunidos em Assembleia Geral projetos de protocolos adicionais a esta Convenção, com a finalidade de incluir gradualmente outros direitos em seu regime de proteção. Cada protocolo determinará a maneira de sua entrada em vigor e se aplicará somente aos Estados que nele sejam partes.

